



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**21/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2012.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 85/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	16
2	PLS 396/2011 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	40
3	PLC 90/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	56
4	PLC 41/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 168/2007, PLS 163/2009, PLS 219/2009, PLS 325/2009, PLS 389/2009, PLS 390/2009 e PLS 392/2009) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	62
5	PLS 591/2011 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	145

6	PLS 156/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	158
7	PLS 204/2012 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	173
8	PLS 32/2008 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	184
9	PLS 130/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 208/2012) - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	199
10	AVS 15/2012 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	226
11	AVS 18/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	232

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(13)(16)(28)(29)	MS 3303-1128 / 4844	2 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Zeze Perrella(PDT)(17)(22)	MG 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(46)(55)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Rodrigo Rollemberg(PSB)(10)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768	1 VAGO(34)(35)(42)	
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Sérgio Souza(PMDB)(31)(32)(33)(43)(57)	PR (61) 3303-6271/ 6261	3 VAGO(47)(48)(59)	
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447
Ivo Cassol(PP)(18)(19)(25)(27)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 João Alberto Souza(PMDB)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(8)	PA (61) 3303-2342	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Alvaro Dias(PSDB)(9)(15)(20)	PR (61) 3303-4059/4060
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 VAGO(11)(24)(56)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)(3)(14)(57)(58)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(12)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(30)(39)(40)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	2 Cidinho Santos(PR)(30)(49)(50)	MT 3303-6170/3303-6167
PSD PSOL			
Sérgio Petecão(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(51)(52)	TO (61) 3303-2708

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Angela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Acir Gurgacz e Waldemir Moka, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (9) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (13) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (14) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (15) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (16) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (17) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (30) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (39) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (40) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (41) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (42) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (43) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (44) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se por 123 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (47) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (48) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (49) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (50) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (54) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (57) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (58) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (59) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 08:30HS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 21 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 14h30**

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13 - Anexo II - Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

Autoria do Projeto: Deputado Ronaldo Caiado

Relatoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Observações:

1. Na 26ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 01/11/2012, a Comissão aprovou a Emenda nº 1–CAE/CRA (Substitutivo) oferecida ao PLC nº 85/2011. O Projeto ficou prejudicado, em razão da aprovação do Substitutivo (art. 300, XVI – RISF).
2. O Substitutivo ao PLC nº 85, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, poderá receber emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (art. 282 - RISF).
3. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 - RISF).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 396, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA.
2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do

Projeto.

3. Na 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, o Senador Waldemir Moka profere a leitura do relatório favorável ao PLS nº 396/2011. A Presidência adia a discussão para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de discussão.

4. O Projeto constou também da Pauta da 19ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Reunião Extraordinária realizadas em 28/06, 05/07, 09 e 30/08, 18/10 e 01/11/2012.

5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012****- Não Terminativo -**

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 90, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.

2. A matéria será apreciada pela CRE e posteriormente pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**ITEM 4****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

Autoria: Deputado José Pimentel

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1328/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007****- Não Terminativo -**

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

Autoria: Senador João Vicente Claudino

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2009

- Não Terminativo -

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2009

- Não Terminativo -

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 3º-A e altera o caput do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma da Emenda nº 1 (substitutiva), e pela prejudicialidade do PLC nº 41, de 2009, e dos PLS nº 163, 219, 325, 389, 390 e 392, de 2009.

Observações:

1. Os Projetos constaram da Pauta da 26ª Reunião Extraordinária realizada em 01/11/2012.
2. As matérias serão apreciadas pela CAS, CAE e pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2011 - Complementar.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto, e será ainda apreciada pela CAE.
2. O Projeto constou da Pauta da 25ª e 26ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 18/10 e 01/11/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2012****- Não Terminativo -**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 156, de 2012, com a Emenda nº 1.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. O Projeto constou da Pauta da 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 09 e 30/08, 18/10 e 01/11/2012.
3. A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 204, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. O Projeto constou da Pauta da 25ª e 26ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 18/10 e 01/11/2012.
3. A matéria será apreciada pela CMA e posteriormente pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

Autoria: CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 32, de 2008, com a Emenda nº 1-CMA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CMA.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 601/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 208, de 2012, com a Emenda nº 1, e pela rejeição do PLS nº 130, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. As matérias serão apreciadas pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 10

[AVISO Nº 15, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 356, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã (TC 020.918/2008-7).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS n.º15, de 2012

Observações:

1. A matéria constou da Pauta da 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, ocasião em que o Projeto foi retirado de Pauta para reexame do Relator, Senador Waldemir Moka, que devolveu sem alteração do relatório.
2. O Aviso constou também da Pauta da 26ª Reunião Extraordinária realizada em 01/11/2012.
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 11

[AVISO Nº 18, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 482, de 2012, bem como dos respectivos Relatórios e Voto que o fundamentam, referente à auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais (TC 022.631/2009-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 18, de 2012. e pelo oferecimento dos Requerimentos de Informações que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da Pauta da 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Reunião Extraordinária da CRA

realizadas em 09 e 30/08, 18/10 e 01/11/2012.

2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

O Projeto, em sua concepção original, busca tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte, conforme estabelece seu art. 1º.

Pelo art. 2º, os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal ficam obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em até cinco dias úteis após o abate, as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF ou o CNPJ do vendedor, com distinção entre animais rastreados e não rastreados.

As informações serão mantidas em sigilo, conforme assegura o art. 3º da Proposição, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

O art. 4º institui a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O PLC nº 85, de 2011, em exame, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva integral.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente, que tivemos a responsabilidade de relatar a presente matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, onde apresentamos Substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento das disposições originalmente apresentadas. Agora, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária temos, em face do caráter terminativo da proposição, a incumbência e a satisfação de aprofundar a análise, estendendo-a aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mais uma vez, apreciar o PLC nº 85, de 2011, em seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade da iniciativa evidencia-se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, estando o abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária no rol das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade alçada privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF, nem se encontra nela tema reservado pela Constituição Federal à lei complementar.

No tangente à juridicidade, a matéria se fortalece na escolha adequada do instrumento legislativo adotado para inovar o ordenamento jurídico de forma geral e coercitiva.

Quanto à técnica legislativa, o texto se fia em técnica legislativa precisa, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, torna-se importante resgatarmos o teor das alterações que promovemos na CAE, por meio de emenda substitutiva.

Primeiramente consideramos, no intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, que o escopo da proposição deveria ser expandido, de forma a incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Em seguida, observando que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicariam ao mercado de carne suína, propusemos que o mecanismo de coleta de informações deveria ser estendido, também à suinocultura.

Feitos os ajustes necessários, ampliamos o mérito da proposta, pela extensão de seus benefícios ao segmento da suinocultura, que, a exemplo da bovinocultura de corte, necessita de maior transparência nas informações indispensáveis à tomada de decisão dos produtores rurais e outros agentes desse mercado.

Para entendermos a importância da proposta, precisamos antes reconhecer que existe uma elevada subordinação do produtor de bovinos de corte e suínos na relação econômica em suas relações comerciais com a indústria.

A proposição oferece um instrumento de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, que atuam geralmente em um mercado caracterizado pela presença de poucos compradores e inúmeros vendedores, situação que oferece à indústria frigorífica amplo conforto, que advém, às vezes, dos preços impostos aos fornecedores da matéria-prima. Acreditamos que a maior disponibilidade de informações sobre os preços praticados intervém de forma positiva na relação entre produtores e processadores de forma justa, posto que baseada na maior transparência.

Assim, com a aprovação da matéria, damos mais um passo em direção ao fortalecimento do mercado da carne e da pecuária brasileira, pela inibição dos mecanismos anticoncorrenciais no nível da indústria que enfraquecem principalmente os nossos produtores rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, nos termos da EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senadora Ana Amélia, **Relatora**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 26ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, a Comissão aprova, em decisão terminativa, a Emenda nº 1-CAE/CRA (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), relatado pela Senadora Ana Amélia, descrita abaixo:

EMENDA Nº 1-CAE/CRA (Substitutivo) ao PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2011

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

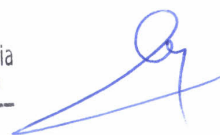
II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLC nº 85 / 2011
Fls. 45



Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senadora Ana Amélia, **Relatora**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>mp</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB) <i>Tomás</i>
Ana Amélia (PP) <i>(relatora)</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
 PLC nº 85 / 2011
 Fls. 47 *Am*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1-CAEBAO PLC Nº 85, DE 2011
(Substitutivo)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL	X				1. ANGELA PORTELA				
ANTONIO RUSSO					2. EDUARDO SUPLICY	X			
ZEZE PERRELLA					3. WALTER PINHEIRO				
ACIR GURGACZ					4. JOÃO DURVAL				
RODRIGO ROLLEMBERG	X				5. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA					1. VAGO				
CASILDO MALDANER					2. ROBERTO REQUIÃO				
VAGO					3. TOMÁS CORREIA	X			
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL					5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA					2. ALVARO DIAS				
JAYME CAMPOS					3. CLOVIS FECURY				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X				1. MOZARILDO CAVALCANTI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					2. CIDINHO SANTOS				
TITULAR - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO					1. MARCO ANTÔNIO COSTA				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1SALA DAS REUNIÕES, EM 01 / 11 / 2012Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE DA CRA

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
 PLC nº 85 / 2011
 48
 14/11/2012

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

O Projeto, em sua concepção original, busca tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte, conforme estabelece seu art. 1º.

Pelo art. 2º, os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal ficam obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em até cinco dias úteis após o abate, as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF ou o CNPJ do vendedor, com distinção entre animais rastreados e não rastreados.

As informações serão mantidas em sigilo, conforme assegura o art. 3º da Proposição, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

O art. 4º institui a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O PLC nº 85, de 2011, em exame, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva integral.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente, que tivemos a responsabilidade de relatar a presente matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, onde apresentamos Substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento das disposições originalmente apresentadas. Agora, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária temos, em face do caráter terminativo da proposição, a incumbência e a satisfação de aprofundar a análise, estendendo-a aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mais uma vez, apreciar o PLC nº 85, de 2011, em seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade da iniciativa evidencia-

se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, estando o abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária no rol das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade alçada privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF, nem se encontra nela tema reservado pela Constituição Federal à lei complementar.

No tangente à juridicidade, a matéria se fortalece na escolha adequada do instrumento legislativo adotado para inovar o ordenamento jurídico de forma geral e coercitiva.

Quanto à técnica legislativa, o texto se fia em técnica legislativa precisa, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, torna-se importante resgatarmos o teor das alterações que promovemos na CAE, por meio de emenda substitutiva.

Primeiramente consideramos, no intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, que o escopo da proposição deveria ser expandido, de forma a incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Em seguida, observando que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicariam ao mercado de carne suína, propusemos que o mecanismo de coleta de informações deveria ser estendido, também à suinocultura.

Feitos os ajustes necessários, ampliamos o mérito da proposta, pela extensão de seus benefícios ao segmento da suinocultura, que, a exemplo da bovinocultura de corte, necessita de maior transparência nas informações indispensáveis à tomada de decisão dos produtores rurais e outros agentes desse mercado.

Para entendermos a importância da proposta, precisamos antes

reconhecer que existe uma elevada subordinação do produtor de bovinos de corte e suínos na relação econômica em suas relações comerciais com a indústria.

A proposição oferece um instrumento de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, que atuam geralmente em um mercado caracterizado pela presença de poucos compradores e inúmeros vendedores, situação que oferece à indústria frigorífica amplo conforto, que advém, às vezes, dos preços impostos aos fornecedores da matéria-prima. Acreditamos que a maior disponibilidade de informações sobre os preços praticados intervém de forma positiva na relação entre produtores e processadores de forma justa, posto que baseada na maior transparência.

Assim, com a aprovação da matéria, damos mais um passo em direção ao fortalecimento do mercado da carne e da pecuária brasileira, pela inibição dos mecanismos anticoncorrenciais no nível da indústria que enfraquecem principalmente os nossos produtores rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, nos termos da EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 85, DE 2011

(nº 5.194/2005, na Casa de Origem, do Deputado Ronaldo Caiado)

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I - as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II - o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III - o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV - a data da transação;

V - o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o frigorífico será notificado para que preste as informações no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.194, DE 2005

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as informações que se seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas diariamente, por meio eletrônico e em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos informantes.

Art. 4º O MAPA realizará e, periodicamente, dará a público estudos, análises e projeções a respeito do mercado de bovinos de corte.

Art. 5º A não observância do que determina esta lei implicará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de boi gordo é notoriamente imperfeito, instável e marcado por ciclos e por flutuações estacionais bem definidas. Além disso, a informalidade que caracteriza boa parte da economia brasileira (e que é estimulada pela elevadíssima carga tributária) também está presente neste mercado. Essas circunstâncias são funestas para o desenvolvimento da pecuária bovina de corte.

Da informalidade resultam a falta de transparência do funcionamento do mercado, além da evasão fiscal. Quando combinada à atomização e dispersão geográfica dos pecuaristas, ao oligopsônio da indústria processadora de carne, aos altos custos de transporte de animais vivos, à diferenciação de alíquotas de impostos (a chamada "guerra fiscal") e aos problemas de sanidade animal ainda não totalmente controlada, a informalidade cria um campo propício à manipulação de informações e à exploração dos segmentos financeira e economicamente mais fracos – os pecuaristas – por aqueles mais bem situados na cadeia produtiva, a indústria.

Por outro lado, a pecuária de corte tem um enorme peso específico no agronegócio brasileiro, na geração de divisas, na criação de empregos e na geração de receitas tributárias. Por isso, é inconcebível que o Poder Público se omita diante de situações que, claramente, conspiram contra o desenvolvimento deste importante segmento de nossa economia rural. Ações devem envolver a revisão da legislação tributária, a organização dos produtores, a defesa e inspeção sanitária animal e a revisão da regulação do setor, entre outras. O extenso programa, todavia, deve começar pelas ações mais simples e de efeitos imediatos: o aumento da transparência das relações comerciais.

A transparência contribui para o melhor funcionamento de qualquer mercado e é vital para um mercado com as características daquele do boi gordo. É, também, a arma mais eficaz que se conhece contra a especulação. Ao estabelecer que frigoríficos informem suas transações diariamente ao MAPA, o projeto irá gerar um banco de informações de mercado, que deverá ser colocado à disposição dos agentes econômicos e de toda a sociedade, praticamente em tempo real, negando-se aos especuladores a possibilidade de disseminarem boatos e informações infundadas.

Isto posto, faço apelo candente aos Nobres Pares para que apoiem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14905/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis

à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CAE (Substitutivo) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2011

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 5º-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput*, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

2

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado da reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º As subvenções de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidas na forma de regulamento específico” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação do crédito rural, com a promoção adequada de mecanismos de subvenção econômica, para conservação e recuperação de solo, com o reflorestamento e/ou a regeneração florestal pode representar uma medida estratégica para fomentar a agricultura familiar camponesa em todo o Brasil.

Com pequeno incentivo econômico, boas práticas conservacionistas podem ser desenvolvidas, com reflexos positivos tanto para a produção quanto para a conservação do meio ambiente. Por exemplo, o plantio em nível e o terraceamento, o plantio consorciado e a rotação de culturas, a adubação química e orgânica, a proteção e recuperação de nascentes podem ser estabelecidos como parâmetros para que o pequeno produtor rural receba incentivo por meio de subvenção econômica, que poderá

3

ajudar na estratégia de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, ampliar a renda em regiões empobrecidas do País.

Nunca é demais lembrar que o investimento inclui o preparo, o plantio e a adubação do solo, os tratos culturais, o cercamento e o desassoreamento dos mananciais existentes em cada imóvel. Medidas simples que, por certo, contribuirão para inserir mais e mais produtores familiares na defesa do Meio Ambiente.

Além disso, a diversificação das atividades agropecuárias na agricultura familiar camponesa, com a inclusão dos hortifrutigranjeiros, da indústria caseira, do turismo rural e da criação de pequenos animais, poderá contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida no campo, com melhor distribuição de renda e redução do desmatamento.

Em face do exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas para aprovação desta Proposição, para que o crédito rural brasileiro seja diferenciado para agricultura familiar camponesa e que cumpra, além da função de melhoria de renda, o objetivo de promover o desenvolvimento com preservação ambiental.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

5

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

6

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

7

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título VI
Da Tributação e do Orçamento****Capítulo II
Das Finanças Públicas****Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da nobre Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, nos termos dos

§§ 1º a 3º do PLS, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

O art. 2º determina que, para o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

O art. 3º, por seu turno, estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CMA, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, tendo sido Relator *ad hoc* o Senador ANÍBAL DINIZ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da

União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art.s 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 396, de 2011, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante com a legislação pátria.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que compete à CRA, nos termos do art. 104-B, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Nesta oportunidade, observa-se uma proposta clara de incentivo econômico para fomentar boas práticas ambientais no âmbito da agricultura familiar. O instrumento escolhido se mostra altamente pertinente, uma vez que esse segmento da agricultura necessita de financiamento público para geração da produção agropecuária.

De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006, foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, ou seja, 84,4% do total, ocupando 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros (80,25 milhões de hectares) e com produção de cerca de 38% do valor total da produção dos estabelecimentos. Portanto, o segmento é muito importante para a agricultura brasileira.

Em 2005, a Organização das Nações Unidas patrocinou a elaboração de um relatório sobre a avaliação de ecossistemas. Naquela oportunidade, estudos sobre pagamento por serviços ambientais foram feitos notadamente em três áreas: mitigação de mudanças climáticas, preservação de bacias hidrográficas e conservação de biodiversidade. Entendemos que a proposta da nobre Senadora Ana Rita contempla medidas que podem ajudar nessas três vertentes ambientais.

Portanto, por tratar de importante segmento produtivo, e por contribuir para medidas de mitigação de danos ambiental com orientação

econômica, o PLS nº 396, de 2011, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 396, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que “*altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental*”.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR “ad hoc”: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta um art. 5º-B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

Determina ainda, em seu art. 2º, que, visando o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

Finalmente, o projeto estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora argumenta que pequeno incentivo econômico, por meio do crédito rural, permitirá aos agricultores a adoção de boas práticas conservacionistas, com reflexo positivo tanto para a produção quanto para o meio ambiente.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Há, na sociedade, percepção crescente de que a defesa do meio ambiente, em especial o combate ao desmatamento, dificilmente terá sucesso se baseada exclusivamente em mecanismos de comando e controle. Há clara insatisfação de muitos proprietários rurais com as exigências da legislação ambiental, os quais argumentam que a manutenção da cobertura vegetal em suas propriedades – especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) – gera benefícios concretos para toda a sociedade, mas representa, para eles, pesado sacrifício em termos de oportunidades de exploração do solo. Prevalece, assim, a visão de que, para gerar benefícios a toda a sociedade, as normas em vigor impõem sobre eles um ônus injustificável.

Daí a consciência de que os instrumentos tradicionais de fiscalização devem ser acompanhados por incentivos e compensações a produtores rurais pelos serviços ambientais que prestam à sociedade ao manterem a cobertura arbórea de espaços territoriais sob seu domínio.

O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável relevância ao direcionar tais benefícios a uma classe de produtores rurais em permanente situação de vulnerabilidade econômica – os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, como aqueles que, entre outros aspectos, não detêm área maior que quatro módulos fiscais e utilizam, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seus estabelecimentos ou empreendimentos. Deve-se ressaltar, ainda, que essa lei inclui extrativistas e pequenos silvicultores nessa categoria de produtores rurais.

Cumpre enfatizar que o acesso ao crédito rural constitui uma das maiores dificuldades enfrentadas por essa classe de produtores, bem como fonte permanente de insegurança e ameaça à sua sobrevivência. Ao vincular a concessão de tratamento favorecido no crédito rural à adoção de boas práticas de conservação da natureza, mediante alteração da Lei nº 8.427, de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, o projeto de lei em exame presta inestimável contribuição à defesa do meio ambiente em nosso país.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator “ad hoc”

3



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do então Deputado José Pimentel.

O PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma cooperativa de empregados.

Essa cooperativa seria vinculada ao próprio devedor. E seria criada para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores. Por sua vez, tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a cooperativa de empregados, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.

O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, ainda, no parágrafo único do novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, permite que a cooperativa de empregados possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.

O art. 2º estatui cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Foi aprovado o Requerimento nº 283, de 2012, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que requereu tramitação conjunta do PLC nº 41, de 2009, com os PLS nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009.

Os projetos apensados possuem a seguinte descrição:

a) PLS nº 168, de 2007, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, contém apenas um dispositivo, além da cláusula de vigência. Esse dispositivo modifica o art. 55 da referida Lei nº 11.101, de 2005, para alterar a forma de contagem do prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial. O projeto em exame propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, e 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, naquele primeiro ano de vigência da Lei de Falências, havia-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

b) PLS nº 163, de 2009, de autoria do Senador PAPALÉO PAES. Estruturado em dois artigos, sendo que o primeiro deles altera o inciso III do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), com o

objetivo de reduzir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para obtenção de nova recuperação judicial especial pela microempresa ou empresa de pequeno porte. O segundo artigo determina que entrará em vigor na data da publicação a lei que decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposta, o autor lembra que o prazo mínimo legal ora vigente para que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) consiga nova recuperação especial (oito anos) é maior que o estabelecido para as demais empresas (cinco anos) devido ao procedimento simplificado de recuperação com que aquelas são contempladas. Salienta, entretanto, que, conquanto, por conta dessa especificidade, não haja aprovação do plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte por uma assembleia de credores, há, em contrapartida, a manifestação dos credores quirografários, que poderá importar até mesmo no julgamento improcedente do pedido de recuperação e na consequente decretação da falência da ME ou EPP. Portanto, justificar-se-ia a redução sob exame do indigitado prazo legal.

c) PLS nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requerer recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 70 da mencionada Lei nº 11.101, de 2005.

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

d) PLS nº 325, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER. O art. 1º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de créditos rurais, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a exemplo do tratamento já dispensado aos créditos trabalhistas.

O art. 2º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, para assegurar o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários do devedor em recuperação judicial, de acordo com as regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da legislação esparsa.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência e finaliza o projeto de lei em exame.

e) PLS nº 389, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Este projeto está estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe a modificação do § 7º do art. 6º, do inciso I do art. 50 e do inciso III do art. 52 e o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005. As alterações são as seguintes:

1) o § 7º do art. 6º passa a prever expressamente que o deferimento da recuperação judicial da empresa suspende os atos de alienação na execução fiscal;

2) o inciso I do art. 50 passa a incluir expressamente, como meio de recuperação judicial da empresa, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, de natureza fiscal;

3) no inciso III do art. 52, é suprimida a referência ao § 7º do art. 6º, o qual prevê atualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa não implica suspensão das execuções de natureza fiscal;

4) o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 torna claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

O art. 2º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 3º prevê a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, com o objetivo de suprimir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial da empresa.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras.

f) PLS nº 390, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, propõe modificações nos arts. 57, 70 e 71 da LFRE, para dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para obtenção da recuperação judicial, inclusive se utilizado o plano especial preestabelecido, previsto no arts. 70 a 72; e para aumentar o prazo do referido plano especial, de 36 para 60 meses, diminuindo os juros a serem pagos pelo devedor, de 12% para 6% ao ano.

g) PLS nº 392, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP. Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.101, de 2005, para prever a possibilidade de o

estatuto social da empresa estabelecer a arbitragem como método de solução de controvérsias, sendo que quem concedesse crédito à empresa cujo estatuto contivesse tal cláusula estaria aceitando a cláusula de arbitragem. Além disso, o projeto alteraria o art. 59, para explicitar que, malgrado promova a novação, a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados nem os fiadores e obrigados de regresso.

O Requerimento nº 283, de 2012, foi aprovado em Plenário. O PLC nº 41, de 2009, e projetos apensados serão apreciados por essa Comissão e, em sequência, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 41, de 2009, sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 41, de 2009, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assumia nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

O exame do PLC nº 41, de 2009, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária está em consonância com o art. 104-B do Regimento Interno desta Casa (inciso X), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre política de financiamento agropecuário, tema afeto ao modelo de recuperação de empresas vigente no Brasil.

No que respeita à juridicidade, o PLC nº 41, de 2009, observa os aspectos de: *a)* inovação, dado que permite a assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de empregados, sem que haja sucessão trabalhista ou tributária, enquanto a lei em vigor só admite afastar expressamente a sucessão tributária, e, mesmo assim, se os ativos forem alienados, restando implícita, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005); *b)* efetividade, porque o comodato ou o arrendamento pela cooperativa de empregados não implicará sucessão trabalhista ou tributária; *c)* espécie normativa adequada, eis que o tema deve ser regulado por lei ordinária; *d)* coercitividade, já que vincula credores trabalhistas e tributários; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, entretanto, o PLC nº 41, de 2009, não merece prosperar. Isso porque a não assunção, pela cooperativa de empregados, das obrigações tributárias do devedor arrendador ou comodante, é tema que depende também de edição de lei complementar, a fim de alterar o art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que prevê sucessão tributária para as hipóteses de arrendamento e comodato, não caracterizadas como alienação. A mera aprovação de um projeto de lei ordinária, nessa hipótese, seria inócua, porque permaneceria em vigor no ordenamento regra tributária que somente poderá ser derogada pela edição de lei complementar.

Há outro ponto sensível a ser analisado. Há risco de a cooperativa de empregados ser administrada pelo próprio empregador que arrendou os ativos, o que caracterizaria fraude contra credores. O recurso à transferência de ativos a uma cooperativa de empregados, a despeito de engenhoso e capaz de proteger os legítimos e defensáveis interesses dos empregados, poderá dar margem à simulação, na qual o devedor-empresário simula a transferência de seus bens aos seus empregados, a título de comodato ou arrendamento, apenas com o intuito de se furtar ao pagamento de seu passivo (credores privados, tributários e até mesmo trabalhistas). Nesse contexto, o projeto, se aprovado, poderá dar ensejo a uma prática comercial fraudulenta, qual seja, a mera simulação de repasse dos ativos, a título de

comodato ou arrendamento, aos empregados do arrendador ou comodante.

Deve o PLC nº 41, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

Analisa-se, em sequência, os projetos apensados.

Sobre o PLS nº 168, de 2007, é de notar que o vigente art. 55 determina que os credores têm o prazo de trinta dias para apresentar suas objeções. Conta-se esse prazo da publicação da relação de credores, elaborada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º. Como o prazo para a apresentação do plano de recuperação é de sessenta dias, contados do deferimento do processamento (art. 53, *caput*), o prazo do art. 55 para a apresentação de objeções poderia transcorrer sem que o plano tivesse sido apresentado, o que inviabilizaria sua análise pelos credores, pressuposto para a manifestação ou não de objeções. Para evitar tal distorção, a atual redação do parágrafo único do art. 55 prevê que o prazo somente se iniciará a partir da apresentação do plano, caso esta se dê depois da publicação da relação do art. 7º, § 2º.

Em resumo, pela atual redação, o prazo para objeções inicia-se com o que ocorrer por último: a publicação da relação de credores ou a apresentação do plano de recuperação judicial.

O PLS nº 168, de 2007, propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, ou 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano. Essa proposta

fundamenta-se na verificação, lamentável mas suficientemente crível, de que os prazos podem ser descumpridos e o juiz pode vir a decidir *contra legem*, violando a regra da improrrogabilidade.

No mérito, vemos potenciais benefícios na proposta em exame, pois pode contribuir para a celeridade do processo de falência. No entanto, é preciso ter presente que, na sistemática da Lei de Falências, o plano de recuperação judicial pode ser apresentado com a petição inicial, o que pode precipitar o início do prazo para a apresentação das objeções, prejudicando os credores que sequer foram submetidos a uma verificação preliminar de seus haveres.

A contagem do prazo a partir da relação do administrador judicial, conforme prevista no vigente art. 55, insere uma figura imparcial na análise dos créditos submetidos à recuperação, a dificultar manobras maliciosas por parte do devedor mal-intencionado que queira empecar a manifestação das objeções dos credores. Ademais, ressalte-se que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação, prevista no parágrafo único do art. 53, não traz a relação dos credores envolvidos, o que poderá dificultar o exercício de seus direitos, principalmente se for eliminada a publicação da relação do administrador judicial como critério de início da contagem do prazo para objeções.

Em relação à aplicação dos critérios do art. 39, entendemos que o art. 55 não exige que o credor conste do rol do art. 7º, § 2º, para que possa apresentar objeção. Dessa forma, para a validade da assembleia-geral de credores convocada com base em sua objeção, basta que o credor seja reconhecido como tal pelo juiz, independentemente de constar de qualquer relação.

Dessa forma, embora vislumbremos obstáculos à aprovação do PLS nº 168, de 2007, reputamos prudente que, caso o plano de recuperação seja apresentado antes da relação do administrador, haja um prazo razoável para que os credores apresentem suas objeções. Sugere-se, assim, emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, para alterar a redação do parágrafo único do art. 55, e determinar que o prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

E, por questões regimentais, dado que não se admite a aprovação

de mais de um projeto que tramita em conjunto com outros, nos termos dos arts. 164 e 258 do RISF, a emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, abarcará o conteúdo meritório dos demais projetos, os quais, a despeito de serem meritórios, no todo ou em parte conforme a hipótese, serão declarados prejudicados.

Sobre o PLS nº 163, de 2009, deve ser mencionado que a Lei de Falências instituiu um plano especial (mais simplificado) de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com o propósito de facilitar a recuperação dessas empresas.

Pela lei em vigor, o prazo mínimo para a obtenção de nova recuperação especial pela microempresa e empresa de pequeno porte é maior (oito anos) que o prazo definido para que as demais empresas alcancem nova recuperação (cinco anos). À época da aprovação da Lei nº 11.101, de 2005, a justificativa apresentada para a diferenciação de prazos residia no fato de que o plano especial de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte não é apreciado pela assembleia-geral de credores e, que, portanto, a ideia de conceder um prazo menos dilatado seria ruim porque aumentaria o risco de uso abusivo do direito de recuperação pelos devedores microempresários.

Mas, ao contrário, deve-se observar que tal temor de uso abusivo não se justifica. Isso porque a Lei nº 11.101, de 2005, permite que os credores se manifestem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação judicial: o parágrafo único do art. 72 preceitua que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor, se houver contestação de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários.

Portanto, conclui-se que, embora o plano especial de recuperação judicial não seja, de fato, objeto de deliberação da assembleia de credores, existe a previsão legal de manifestação dos credores quirografários, o que impede o uso abusivo da recuperação, tornando o PLS nº 163, de 2009, uma solução de todo meritória. Mas esse projeto será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 219, de 2009, manifestamo-nos pelo mérito da proposta, na forma de sugestão apresentada que será incorporada ao

substitutivo ao PLS nº 168, de 2007.

A inclusão da associação e da fundação na Lei de Recuperação de Empresas é inadequada, pois essa Lei é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumprе destacar que ela não é aplicável nem mesmo às sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Esse dispositivo deve permanecer em vigor, para que o devedor insolvente tenha uma nova oportunidade de realizar acordo com os credores, sempre que estes também desejarem.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência, no processo de execução contra devedor insolvente, dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição

(art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes).

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam no ano de divulgação do trabalho 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins

lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos no final deste parecer, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela Lei de Falências, inclusive às pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluído o requisito de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pelo mérito do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, mas esse PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado, com os ajustes mencionados, ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 325, de 2009, deve-se concluir pelo seu mérito. Estender os benefícios em foco aos produtores rurais constitui medida importante e justa, haja vista que o agronegócio representa uma das principais forças da economia brasileira, respondendo por um em cada três reais gerados no País, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Nesse sentido, o MAPA registra que o agronegócio brasileiro alcançou na primeira década do século XXI 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos do País. Para tanto, entre 1998 e 2003, observa-se que a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. Ressalte-se ainda que, entre 1993 e 2003, o Brasil duplicou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários,

alcançando um crescimento superior a 100% no saldo comercial.

Acreditamos firmemente que um segmento econômico dessa grandeza precisa ser considerado prioritário e as relações comerciais nele contidas devem receber tratamento adequado, como esse que propõe o PLS analisado, o qual busca, adicionalmente, favorecer a recuperação judicial das empresas devedoras em dificuldades. O projeto apresentado consegue, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e fomentar as atividades industriais, contribuindo para a manutenção do emprego e da renda.

No tocante ao direito ao parcelamento do devedor de créditos fiscais, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, afigura-se correta por duas razões.

A primeira razão diz respeito à atual redação do referido art. 68, que, ao tratar do direito do contribuinte que preencher os requisitos legais, utiliza o verbo “poderão”, dando a entender que a concessão do parcelamento seria um ato discricionário do fisco. A redação proposta, ao contrário, deixa claro que o parcelamento é um direito do contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela legislação.

A segunda razão é a não inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação do dispositivo. Nos termos da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS perdeu a capacidade de arrecadação das contribuições previdenciárias, que passaram para a União. A atual menção ao INSS, portanto, é tecnicamente incorreta. A redação proposta, a nosso ver – mais adequada – não menciona os órgãos ou entidades responsáveis pelo parcelamento, limitando-se a afirmar o direito do contribuinte que preencher os requisitos da legislação.

É preciso, contudo, explicitar na ementa qual o conteúdo do PLS. Essa correção pode ser feita mediante a emenda substitutiva ora proposta ao PLS nº 168, de 2007. E o PLS nº 325, de 2009, será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo, com os ajustes mencionados, será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 389, de 2009, somos favoráveis ao mérito do projeto, com alguns aperfeiçoamentos sugeridos na emenda substitutiva apresentada no final deste parecer.

A redação atual do § 7º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O autor do projeto defende que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal, possibilitando ao devedor continuar sua atividade produtiva, a qual poderia ser inviabilizada pela retirada de bens da empresa para satisfação dos débitos constantes do processo de execução fiscal.

O projeto está em consonância, em parte, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.922, julgado em 9 de maio de 2007, na qual o Tribunal conclui que, “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (‘ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’)”.

A redação proposta, contudo, não estabelece um prazo limite para a suspensão dos atos de alienação. Caso o devedor fique inerte em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou caso o pedido seja indeferido, não há qualquer dispositivo que determine a retomada do curso do processo de execução.

Propomos, assim, que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de cento e oitenta e dias, contado do deferimento do processamento de recuperação. O prazo de cento e oitenta dias também é utilizado para todas as outras execuções e ações em face do devedor, conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei de Recuperação de Empresas.

Entendemos necessária a referência ao § 7º do art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas contida atualmente no inciso III do art. 52 da mesma Lei, razão pela qual suprimimos a alteração sugerida nesse inciso pelo projeto.

Somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 68 para tornar claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

A modificação do inciso I do art. 50, contudo, não merece prosperar. Nos incisos do art. 50 foram previstos meios de recuperação judicial. O primeiro deles é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não estão incluídas no dispositivo as obrigações de natureza tributária, que não são abrangidas pelo plano de recuperação judicial. A concessão de parcelamento de obrigações de natureza tributária depende de autorização dos órgãos de fiscalização de tributos, razão pela qual somos contrários à aprovação da alteração.

O art. 47 da LFRE prevê que, no caso de situação de crise econômico-financeira, a empresa pode requerer recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei adequadamente prevê que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades (art. 52, II).

Após esse deferimento pelo juiz, o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo-se um prazo de trinta dias para apresentação de objeções pelos credores (arts. 53 e 55).

Após esses prazos, a Lei exige, no art. 57, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, muitas vezes inviabilizando o esforço de aprovação do plano de recuperação judicial. Não vemos motivos, e nesse ponto concordamos com o autor do projeto, para exigir na recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

O processo de recuperação judicial da empresa, por meio de parcelamento de créditos privados, não se confunde com o parcelamento de créditos tributários. O processo de recuperação não suspende a tramitação do

processo de execução fiscal, a não ser quanto aos atos de alienação que, de acordo com a emenda proposta, ficam suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias. Cabe à administração pública executar o devedor, caso o parcelamento não seja deferido, dispensando-se, como requisito para o prosseguimento do processo de parcelamento de créditos privados, a apresentação de certidão negativa de créditos tributários, que não são abrangidos pelo procedimento de recuperação judicial.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa também está prevista no art. 191-A do Código Tributário Nacional. O autor da proposta em exame nesta Comissão apresentou concomitantemente projeto de lei do Senado de natureza complementar com o objetivo de revogar esse dispositivo. A dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa depende, portanto, da revogação do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas, conforme proposto no projeto em exame, e também do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tema a ser abordado em projeto de lei complementar.

É de se observar, ainda, a necessidade de ajuste da redação conferida ao § 7º do art. 6º, para evitar interpretação equivocada, no sentido de que, decorridos os 180 dias, a execução fiscal terá prosseguimento, ainda que exista parcelamento tributário regularmente deferido.

O voto, assim, é pelo mérito do PLS nº 389, de 2009, mas esta proposição será declarada prejudicada por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 390, de 2009, a solução é meritória, porque facilita a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte em plano especial, com destaque para a aplicação do art. 67 da Lei nº 11.101, de 2005, ao plano especial de recuperação judicial.

Mas ajustes são necessários.

Primeiro, não há razão em se manter o art. 1º do projeto, já que o art. 57 é objeto de revogação, *in totum*, pelo apensado PLS nº 389, de 2009, meritório nesse aspecto.

Segundo, é de se considerar excessivo o parcelamento proposto, no montante de sessenta parcelas. Adotamos posição intermediária entre o prazo previsto na Lei atual e o prazo sugerido no PLS nº 390, de 2009. Assim, aumentamos o prazo de financiamento do plano especial das microempresas e das empresas de pequeno porte dos atuais 36 para 48 meses. Quanto aos juros, afigura-se razoável a taxa de 6% ao ano.

E deve ser explicitado em lei o índice de correção monetária a ser empregado para corrigir as parcelas do plano especial de recuperação. Sugerimos a aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com a finalidade de evitar discussões judiciais quanto ao índice a ser empregado e eventuais objeções do devedor ou dos credores. Sugere-se, assim, a declaração de prejudicialidade do PLS nº 390, de 2009, por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

O PLS nº 392, de 2009, deve ser rejeitado por completo. Primeiro, porque institui arbitragem compulsória aos credores, sempre que o devedor, tomador do empréstimo, registrar em Junta Comercial contrato ou estatuto que preveja a arbitragem como único meio de solução de conflitos entre os credores.

Ora, sabe-se que a arbitragem opera benefícios às partes em litígio, mas para tal solução preponderar, é necessário que ambos, credor e devedor, optem livremente pelo sistema de arbitragem. A solução do PLS nº 392, de 2009, não é essa, entretanto. Pelo projeto, o credor estará obrigado a se submeter ao procedimento arbitral sempre que o devedor assim o desejar, declarando sua intenção unilateral em estatuto ou contrato social registrado em Junta Comercial previamente à data de concessão do crédito. Tal imposição ao credor afigura-se, ademais, inconstitucional, porque afasta o direito do credor em ver sua questão ser apreciada pelo Poder Judiciário, já que a arbitragem somente pode prevalecer enquanto acordo das partes, e nunca como vontade unilateral, seja do credor, seja do devedor.

O segundo ponto do PLS nº 329, de 2009, também não merece prosperar. Isso porque carece de juridicidade a previsão que afasta os coobrigados do devedor dos efeitos da novação, uma vez que tal previsão em nada inova o ordenamento jurídico e está em vigor no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual “*os credores do devedor em recuperação*

judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Deve o PLS nº 392, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma de Substitutivo; e pela prejudicialidade do PLC nº 41, de 2009, e dos PLS nº 163, de 2009; PLS nº 219, de 2009; PLS nº 325, de 2009; PLS nº 389, de 2009; PLS nº 390, de 2009; e PLS nº 392, de 2009.

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre o plano de recuperação judicial nos casos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de 180 (cento e

oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo dos regulares efeitos produzidos pela concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

.....” (NR)

“**Art. 48.**

.....

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

.....” (NR)

“**Art. 54.**

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem de atividades rurais de produtos animais ou vegetais.” (NR)

“**Art. 55.** Qualquer credor, dentre os mencionados no *caput* do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.” (NR)

“**Art. 68.** Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.” (NR)

“**Art. 70.**

.....

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 748.

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 3º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 4º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41, DE 2009

(nº 421/2003, na Casa de origem, do Deputado José Pimentel)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

Parágrafo único. Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 421, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no caput deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura foi apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Jair Meneguelli, na legislatura passada, e agora o fazemos devidamente autorizado por seu eminente autor.

O eminente autor parte da constatação de que muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex-empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.

É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.

Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado José Pimentel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 49, I, a e de Constituição, Justiça e Cidadania,)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 168, DE 2007

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Qualquer credor, dentre os mencionados no caput do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 55 da Lei de Falências estabelece que as objeções dos credores ao plano de recuperação judicial devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Já o parágrafo único desse artigo determina que caso na data da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial não tenha sido providenciado o edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial o prazo para a manifestação de objeções contar-se-á da data da publicação deste último edital.

Nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador judicial não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nesses casos, há julgados que determina com base no art. 55 da Lei de Falências, a suspensão da recuperação judicial até que sejam publicados ambos os editais, o referente à apresentação do plano de recuperação judicial e o relativo à relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Ora, o que interessa, para efeito das objeções, é o plano de recuperação, servindo a relação de credores para identificar os credores que podem manifestar objeção ao plano.

A lei determina que o plano de recuperação seja apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do *caput* do art. 53 e do inciso II do art. 73.

Se a relação de credores elaborada pelo administrador judicial não estiver pronta por ocasião da publicação do edital de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, entendemos que deve ser utilizada a relação elaborada pelo devedor, critério coerente com aquele adotado no art. 39, que trata dos credores com direito a voto na assembléia-geral convocada para deliberar sobre o plano de recuperação.

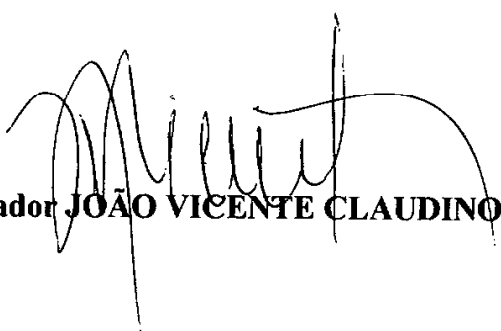
Esse parece ser o espírito da lei, pois exigir a publicação da relação elaborada pelo administrador judicial para que possam ser manifestadas as objeções ao plano torna inócuo o *caput* do art. 39, na parte que admite a hipótese de o direito de voto na assembléia-geral de credores destinados a deliberar sobre o plano de recuperação judicial ser estabelecido – na falta do quadro-geral de credores e da relação elaborada pelo administrador judicial – com base na relação elaborada pelo devedor, o que jamais ocorreria.

Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro-geral de credores já esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

Por esses motivos, faz-se necessária a alteração do art. 55 da Lei de Falências, dando-lhe uma redação compatível com o disposto no art. 39, nos termos que propomos.

A proposta que ora apresentamos tem por finalidade evitar interpretações equivocadas da Lei de Falências, de forma a comprometer a celeridade do procedimento de recuperação judicial, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 54.

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 163, DE 2009

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo diminuir o prazo mínimo previsto na lei de falências, de oito para seis anos, para a microempresa ou empresa de pequeno porte requerer nova recuperação judicial especial.

A lei de falências, com o intuito de facilitar a recuperação das microempresas em crise, destinou uma seção específica, a de número V, dentro do capítulo que trata da recuperação judicial, para tratar do “plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte”. Foram previstos mecanismos mais simples e menos onerosos, com o objetivo de ampliar o acesso de empresas de porte modesto à recuperação.

O plano especial de recuperação judicial está limitado às seguintes condições: a) abrange exclusivamente os créditos quirografários; b) prevê parcelamento em até 36 parcelas mensais; c) prevê o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias; e d) estabelece a necessidade de autorização do juiz para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Além da simplificação, o prazo previsto na lei para obtenção de nova recuperação especial pela microempresa é maior (oito anos) que o prazo previsto para obtenção pelas demais empresas de nova recuperação (cinco anos).

No relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet ao projeto que resultou na lei de falências, consta que a justificativa de um prazo maior para nova recuperação especial das microempresas se deve ao seu procedimento simplificado – o plano de recuperação especial não necessita ser aprovado pela assembléia geral de credores. O receio de se conceder um prazo menos dilatado é o risco de uso abusivo da recuperação pelos devedores, conforme trecho do relatório que destacamos a seguir.

Por não passar pelo crivo da assembléia geral de credores – que pode, além de analisar a viabilidade do plano, levar em consideração a boa-fé e a seriedade com que o devedor trata suas obrigações –, a recuperação judicial com base no plano especial que propomos precisa estar sujeita a limitações e requisitos mais rigorosos, a fim de evitar o abuso pelos devedores. Por isso é que se prevê forma rígida e prazo de oito anos entre uma concessão e a seguinte. Se não houvesse essa previsão, as empresas poderiam, nos termos do art. 47, II, independentemente da concordância dos credores e com o pálio da lei, passar três anos e meio em recuperação judicial e somente um ano e meio em atividade regular, até pedir nova recuperação, em um círculo vicioso nocivo ao processo econômico, agredindo o interesse social por meio do uso oportunista contumaz de um remédio extremo.

3

Cumprе destacar, contudo, que a lei de falências prevê a possibilidade de os credores se posicionarem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação. Está previsto no parágrafo único do art. 72 que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor se houver objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários. Não há aprovação do plano pela assembléia de credores, mas há manifestação dos credores quirografários, afastando o risco de uso abusivo da recuperação. Não se justifica, portanto, o prazo de oito anos, devendo ser reduzido para seis anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

Legislação Citada

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2009

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 70.

§ 3º As associações e as fundações constituídas há mais de um ano poderão requerer o plano especial de recuperação judicial de que trata este capítulo, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos nas condições estipuladas no art. 71 desta Lei.

§ 4º Em caso de descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não será decretada a sua falência, sendo permitido ao credor, tão-somente, promover a execução do devedor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam entidades filantrópicas, isto é, sem fins lucrativos, as quais são definidas pelo Código Civil como associações ou fundações.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o conseqüente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, as entidades filantrópicas.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas na forma de plano especial de recuperação judicial, previsto na lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por meio desse plano, se a maioria absoluta dos credores não se opuser, o débito é parcelado em 36 vezes, mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias, sendo admitida a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária

A segunda providência é a de impedir que a entidade sem fins lucrativos (fundação ou associação) possa ser declarada falida em caso de fracasso no cumprimento de tal plano especial de recuperação judicial.

Nesse caso, poderá o credor, no máximo, mover execução judicial do plano contra o devedor, mas sem que isso acarrete a sua falência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senador  PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 61 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 13056 / 2009)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2009

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 54

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem em atividades rurais de produtos animais ou vegetais. (NR)”

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional será, inegavelmente, mais sentida neste e no próximo ano. A falta de liquidez no mercado financeiro trará sérios problemas de fluxo de caixa às empresas, principalmente as que exportam seus produtos, uma vez que o atacadista final externo não terá condições de arcar com os custos da operação de aquisição e distribuição da mercadoria.

Essa retração no mercado internacional, que repercutirá no doméstico, tem dado ensejo a pedidos de Recuperação Judicial, lastreados na Lei 11.101/2005. Esse instituto é um valioso instrumento jurídico, vez que permite à empresa em dificuldades financeiras momentâneas sanear-se por meio, entre outras benesses, de permitir-lhe o parcelamento de alguns de seus débitos, recompondo o fluxo de caixa das empresas que a solicitam.

O instituto da Recuperação Judicial, ainda mal compreendido pelo empresariado nacional, uma vez que, na grande maioria dos casos, só tem sido solicitado quando a empresa se acha à beira da bancarrota, poderia ser aprimorado para o enfrentamento das dificuldades que se avizinham.

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores brasileiros, a fim de garantir maior efetividade à função social da empresa e seus desdobramentos para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, um importante setor da economia brasileira: aquele composto pelos produtores rurais e pecuários.

A primeira providência é a de exigir que todos os créditos rurais e pecuários sejam pagos, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, regra idêntica à que já vigora para os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

A segunda providência trata de facilitar a obtenção da recuperação judicial pelo devedor que possua passivo tributário ou previdenciário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14869/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal.

..... (NR)”

“**Art. 50.**

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, inclusive as de natureza fiscal;

..... (NR)”

“Art. 52.

.....

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

..... (NR)”

“Art. 68.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial, que veio substituir a desgastada e pouco eficiente concordata, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Isso é o que enuncia o art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, chamada de Nova Lei de Falências.

Como é óbvio, o instituto da recuperação judicial visa à continuidade da empresa e, portanto, devem ser conferidos pela legislação de referência meios razoáveis para que isso ocorra. Logicamente, os interesses das diversas classes de credores devem ser observados, e são, como bem demonstram os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101, de 2005. Esses dispositivos possibilitam a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, caso em que o juiz responsável convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre ele.

Entretanto, a lei falimentar brasileira, em que pese sua apurada técnica, contém dispositivos que contrariam a premissa da continuidade da empresa e o próprio espírito da recuperação judicial, tornado-a impossível em vários casos. A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras. Na pior das hipóteses, implica tornar ineficaz a lei falimentar.

Outro problema com o qual as empresas em recuperação vêm se deparando refere-se ao parcelamento de débitos tributários. Lembremos que os §§ 3º e 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõem que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e que a inexistência dessa lei importa na aplicação das leis gerais de parcelamento. Em nenhum momento o CTN ou a Lei nº 11.101, de 2005, excluem as empresas em recuperação de parcelamentos ou determinam a aplicação a elas de regras mais gravosas. Muito pelo contrário, em atendimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o parcelamento específico para empresas em recuperação deve ser mais benéfico.

Todavia, inexistindo, até a presente data, a mencionada lei específica, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem agido de forma restritiva e possibilitado o parcelamento do débito em apenas sessenta vezes, com base no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Tem, também, excluído as empresas de parcelamentos anteriormente deferidos. Mas, como visto acima, essa interpretação não tem amparo e vai contra o espírito da lei falimentar.

Os nossos tribunais têm feito a sua parte e, ao interpretar de forma sistemática a Lei nº 11.101, de 2005, estão afastando esses empecilhos à recuperação judicial. Por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 81.922/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal. Também é esclarecedor o recente acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº

844.279/SC, onde se consignou que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar orienta-se no sentido de garantir às empresas seu acesso aos planos de parcelamento fiscal, para manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade.

Cabe ao Legislativo, agora, cumprir sua finalidade constitucional e corrigir as distorções da lei falimentar, a fim de atribuir segurança jurídica ao sistema. Dessa forma, será desnecessário o ajuizamento de ações por parte das empresas que pretendem, apenas, ver respeitados os princípios básicos da recuperação judicial.

Diante disso, estamos propondo alterações nos arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a revogação de seu art. 57. Assim, fica estipulado que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se os atos de alienação nas execuções de natureza fiscal. Outrossim, restará expresso que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. Também se retira da lei a exigência da apresentação de certidões negativas para que tenha curso o procedimento de recuperação.

Ressaltamos que as modificações propostas se coadunam com o princípio da preservação da entidade empresarial, tornam a legislação de referência mais eficaz, atribuem maior segurança jurídica ao sistema e estão de acordo com a moderna jurisprudência pátria.

Do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.

Senador VALEDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

i – empresa pública e sociedade de economia mista;

ii – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além das outras previstas nesta Lei:

- I – na recuperação judicial e na falência:
 - a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
 - b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
 - c) comunicar ao juiz, caso decrete violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
 - d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
 - f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 43. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 44. São sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - criação, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessação de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - arrendamento ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da situação econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as plantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório parencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato,

I – nomeará o administrador judicial observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 48 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais durante a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administração;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Escolas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízes competentes.

§ 4º O devedor não poderá deslutar do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo oposição de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se lá não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem oposição de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 54. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à sua situação financeira;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou valor, em relação ao capital ou ao giro do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu desenvolvimento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Art. 61.º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que apresentem sua proposta de fazê-lo na petição inicial ou que trate o art. 51 desta Lei.

Art. 62.º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos suspensos na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes da repassa de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aquelas a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

..... V - créditos com privilégio geral, a saber:

..... a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

..... b) os previstos no parágrafo único do art. 57 desta Lei;

..... c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

..... VI - créditos quirografários, a saber:

..... a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

..... b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

..... c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

..... VIII - créditos subordinados, a saber:

..... a) os assim previstos em lei ou em contrato;

..... b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

..... § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

..... § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

..... § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se venceram em virtude da falência.

..... § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

***Parágrafo único* A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16031/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2009

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 70.

.....

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

O projeto beneficia, em quatro dimensões, as microempresas e empresas de pequeno porte.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas em período de tempo mais largo, substituindo-se as trinta e seis parcelas mensais por sessenta parcelas mensais, o que significa que o devedor microempresário ou de pequeno porte poderá pagar em até cinco anos suas dívidas.

A segunda providência é a de reduzir os juros devidos, de 12% ao ano para 6% ao ano, o que reduz substancialmente os encargos remuneratórios incidentes sobre o total da dívida e o saldo devedor.

A terceira medida visa a permitir que o devedor microempresário ou de pequeno porte que possua débitos tributários e previdenciários possa requerer

recuperação judicial sem necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei em vigor (art. 57).

A última medida visa a facilitar a concessão de crédito a devedor microempresário ou de pequeno porte em recuperação judicial: se o credor emprestar dinheiro ou se o vendedor vender a prazo a um devedor em recuperação judicial e este, em data posterior, for declarado falido, tal crédito será pago com extrema preferência, inclusive sobre os créditos trabalhistas. Tal medida fomentará a concessão de empréstimo a devedor em recuperação, dado que as garantias concedidas pela lei a tais credores, em caso de falência do devedor, são formidáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os cobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua proteção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato;

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei;

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

- V – créditos com privilégio geral, a saber:
- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirográficos, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirográficos.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

Parágrafo único A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não

utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16028/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A e altera o *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, *que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** O contrato social ou o estatuto da empresa poderão estabelecer que as controvérsias entre a empresa e os credores, oriundas da aplicação desta Lei, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que estabelecerem.

§ 1º O disposto no *caput* somente terá validade após o registro do contrato social ou do estatuto, com a previsão da utilização de arbitragem, no Registro Público de Empresas.

§ 2º A concessão de crédito à empresa implicará aceitação, pelo credor, do procedimento da arbitragem.”

Art. 2º. O *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, mas não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a lei de recuperação de empresas em dois assuntos.

O primeiro é a utilização da arbitragem na lei de recuperação de empresas. O instituto da arbitragem encontra-se delineado na moderna Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dependendo para o seu sucesso da cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário. A arbitragem tem um papel muito importante na solução de controvérsias oriundas de negócios jurídicos. No desempenho de sua função, o árbitro deve observar princípios éticos, demonstrar especialização, suprir lacunas e omissões em contratos incompletos, e demonstrar domínio do ramo de atividade onde se originou a controvérsia.

No desenrolar do Plano de Recuperação, podem surgir controvérsias entre o devedor e a comunidade de credores. O Plano de Recuperação pode ser entendido como um contrato incompleto, devendo suas lacunas e omissões ser solucionadas pela autoridade judicial ou arbitral. Podem os credores recorrer ao Poder Judiciário para sanar as controvérsias ou submetê-las a uma forma célere, especializada e eficiente, como é o caso da arbitragem. A cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário pode evitar o retardamento de medidas tendentes a superar a crise econômico-financeira da empresa ou até mesmo evitar a convolação desnecessária da recuperação judicial em falência.

O segundo assunto é a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação pela aprovação do plano de recuperação judicial. A novação cria uma obrigação nova e extingue a antiga, juntamente com os acessórios e garantias da dívida. De acordo com o Código Civil, a novação: a) acarreta a extinção do penhor, da hipoteca e da anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação (art. 364); b) implica exoneração do devedor solidário que não contraiu a nova obrigação (art. 365); e c) implica exoneração do fiador, se a novação for feita sem seu consentimento com o devedor principal (art. 366).

O art. 59 da lei de falências dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, “sem prejuízo das garantias”. A interpretação sistemática do art. 59 da lei de falências e dos dispositivos do Código Civil pode levar à conclusão, incorreta, de que a expressão “sem prejuízo das garantias” refere-se às garantias e acessórios da dívida em geral, ressalvados os casos previstos no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese, fiador e devedor solidário). Assim, propomos a modificação do dispositivo para prever expressamente que a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2002.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter a autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros,

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 53 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício;

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, do
Senador Antônio Russo, que *altera a redação do
§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000, que estabelece normas de
finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras
providências para vedar o contingenciamento de
recursos orçamentários para sanidade animal e
vegetal.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob o exame desta Comissão é o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Antônio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

Composto de dois artigos, o projeto tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas destinadas à sanidade animal e vegetal do País.

Basicamente, pretende-se alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que define as matérias não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira. Nos termos estipulados no referido dispositivo, *não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*. Com o PLS nº 591, de 2011, os recursos orçamentários destinados às ações de sanidade animal e vegetal ficam resguardados dessa limitação.

Conforme justificção do Senador Antônio Russo, *não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município, constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.... entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País*.

A matéria inicialmente foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Em 18/04/2012, a CAS aprovou parecer favorável ao projeto.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, o PLS 591, de 2011, vem à presente apreciação também deste colegiado.

II – ANÁLISE

A matéria se insere, fundamentalmente, no âmbito dos mecanismos instituídos pela LRF que objetivam conferir flexibilidade ao Poder Executivo na execução orçamentária. A limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja, o contingenciamento de despesa orçamentária, é uma das formas que o Executivo utiliza para exercer a discricionariedade.

Apesar da significativa utilidade que Lei de Responsabilidade Fiscal vem demonstrando na gestão do dinheiro público, entendemos que, pela inexistência do orçamento impositivo em nosso ordenamento pátrio, devemos estabelecer ressalvas legislativas como esta que ora analisamos.

Assim, alinhamo-nos com o parecer adotado pela Comissão de Assuntos Sociais, concordando com o ilustre Senador Antonio Russo, quanto à necessidade de não permitirmos que a dotação orçamentária por nós aprovada no Parlamento venha a ser contingenciada pelo Poder Executivo, em detrimento de importantes ações no âmbito da defesa animal

e vegetal no Brasil.

Não nos parece razoável, portanto, expor a segurança dessas ações à ameaça de eventuais equívocos na gestão fiscal.

Cabe ressaltar que os riscos envolvidos em função das constantes limitações e cortes de recursos para a sanidade animal e vegetal em nosso país acabam, inevitavelmente, por refletir-se sobre as receitas da produção e a própria balança comercial brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, em

, **Presidente**

, **Relator**



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que:

I – correspondam a obrigações constitucionais e legais do ente da Federação, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – sejam destinadas às ações de sanidade animal e vegetal. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 22/09/2011 para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Como já foi exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em 2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) confirmou a descoberta de um foco de febre aftosa em Eldorado, município localizado a cerca de 450 quilômetros de Campo Grande, a capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na ocasião, o Governo anunciou que adotou todas as medidas sanitárias emergenciais e que o foco já estava debelado. Ocorre que novos focos apareceram e, após várias idas e vindas, mesmo o País tomando todas as medidas legais, inclusive com sacrifício de animais e geração de imensas perdas econômicas, não só o Estado de Mato Grosso do Sul, mas todo o País sofreu os efeitos do embargo internacional.

Observem, Senhores Parlamentares, que, não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Não é demais lembrar que naquela ocasião e, pasmem, ano após ano, os recursos para controle sanitário têm sido objeto de contingenciamento orçamentário, o que faz com o risco de contaminação aumente, ainda que seja pequeno, graças em grande parte ao esforço do próprio produtor, pondo em risco a geração de receitas e por que não dizer o resultado da própria balança comercial brasileira.

Gostaria, por oportuno, de adicionar à discussão um exemplo ocorrido recentemente. O caso da contaminação de hortaliças pela bactéria *Escherichia coli* (E. coli) na Europa, no primeiro semestre de 2011, em que quase duas dezenas de pessoas morreram e com muitos casos sérios de infecção, que provocou hemorragias no sistema digestivo e, nos casos mais graves, transtornos renais.

Somente sob a suspeita do pepino espanhol, o surto de contaminação causou um prejuízo de 800 milhões de euros e a perda estimada de 50 mil empregos na Espanha. Os prejuízos totais podem chegar a cifras astronômicas, superiores a dois bilhões de euros para toda a região.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País.

Em suma, Senhores Senadores, o presente projeto de lei tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal. Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF em 21/09/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Sob apreciação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 591, de 2011 - Complementar, do ilustre Senador ANTONIO RUSSO, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

O PLS nº 591, de 2011 – Complementar, é composto de dois artigos. O art. 1º do Projeto pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, a popular Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal. O art. 2º, por sua vez, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 591, de 2011 - Complementar, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta, decisão terminativa, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e outros assuntos correlatos.

No caso em tela, por se tratar de decisão não terminativa, já que o PLS é complementar e exige maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, cumpre-nos analisar a Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS Complementar, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art.s 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS nº 591, de 2011 – Complementar, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, acompanhando a opinião do nobre Senador ANTONIO RUSSO, não podemos deixar que a dotação orçamentária aprovada aqui no Congresso Nacional seja, posteriormente, contingenciada pelo Poder Executivo, porque tal decisão coloca em risco a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

O Brasil é o maior exportador de carne bovina e de frango do mundo, tendo também uma significativa parcela de exportação de carne suína. Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior indicam que, em 2010, o País exportou 540,4 mil toneladas de suínos, 1,25 milhão de toneladas de bovinos e 3,82 milhões toneladas de frangos.

Do ponto de vista produtivo, é também o maior produtor de carnes, com plantel crescente nessas três modalidades, gerando emprego, renda e divisas para o país. Para 2010, a estimativa da produção chegou a 9,49, 3,23 e 12,31 milhões de toneladas de bovinos, suínos e frangos, respectivamente.

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006 do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o total de bovinos, suínos e aves foi de 171, 6 milhões, 31,2 milhões e 1,4 bilhões de cabeças, respectivamente. Esses valores correspondem a um crescimento em relação ao Censo de 1996 de 12,12%, 12,15% e 95,03%, respectivamente.

Portanto, não podemos pôr em risco esse belo trabalho de eficiência, produzido com enorme esforço de todos os produtores rurais brasileiros, por imperícia na gestão fiscal. A falta de uma ação diligente poderia prejudicar a segurança de nossos planteis ameaçando não só mercados, mas também os consumidores brasileiros e a estabilidade econômica atingida a duríssimas penas.

III – VOTO

Ante ao exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 18/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrus Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 591 DE 2011
 CLS. 17

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art.

28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). O PLS modifica ainda o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º do PLS nº 156, de 2012, prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que no Brasil a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à aquicultura e pesca.

A análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito caberá à CAE, em decorrência do caráter terminativo que terá o exame daquela Comissão.

Com respeito ao mérito, elemento central de nossa apreciação, entende-se que o Projeto de Lei de significativa importância.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2010 a produção mundial de pescados foi de 145,1 milhões de toneladas. Em 2008 o Brasil ocupou o humilde posto de 21º (vigésimo primeiro) maior produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas de produtos pesqueiros e aquícolas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. Para efeito de comparação, naquele ano a China foi o maior produtor mundial, com 57,8 milhões de toneladas, seguida da Indonésia, com 8,8 milhões de toneladas, e da Índia, com 7,5 milhões de toneladas.

Conforme informações prestadas pela então Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura, Ideli Salvatti, durante audiência pública nesta Comissão, em 2011, o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas de pescado, quase seis vezes mais do que a atual produção nacional.

No País há seis reservatórios de parques aquícolas continentais implantados. O Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de mais 42 parques aquícolas totalizando 28.500 ha de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total outorgada em 269.569 toneladas por ano. Há ainda 14 novos parques aquícolas em estudo, com potencial para produção estimada em 182 mil toneladas anuais.

Portanto, há enorme potencial de crescimento para o setor piscícola, razão por que deve ser incentivado através de medidas como as propostas pelo PLS nº 156, de 2012.

Julgamos pertinente a proposição de apenas uma emenda, para especificar na ementa do Projeto que está sendo alterada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28**

.....

XXXIII – produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 17-5-2012 por omissão parcial da legislação citada.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a aquicultura mundial apresenta índices médios anuais de crescimento que superam os da pesca extrativista, o que demonstra a sinalização do mercado em direção à produção em cativeiro como grande tendência, em razão dos abusos que fizeram com que os limites da pesca sustentável fossem extrapolados, colocando em sério perigo a sobrevivência de muitas espécies.

No Brasil, a piscicultura, atividade econômica integrante da aquicultura, apresenta-se como uma das mais promissoras explorações, tendo em vista o potencial da malha hidrográfica e do clima propício à criação das mais variadas espécies de peixes em cativeiro.

Com seus 8,4 mil km de costa litorânea e mais de 5 milhões de hectares mantidos apenas em reservatórios de água doce, o Brasil concentra todos os elementos para se consolidar entre os maiores produtores mundiais de peixes cultivados.

Para que a piscicultura realize todo o potencial que detém no País, faz-se fundamental maior apoio do Estado brasileiro. Esse apoio pode se exercer por meio de mais pesquisa e da disponibilização de mais centros produtores de alevinos, sem dúvida. Entretanto, a redução da carga tributária revela-se como elemento primordial de uma política de apoio ao setor. Assim, a desoneração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as operações com produtos oriundos da piscicultura é um grande passo na direção do estabelecimento de inúmeros empreendimentos que serão responsáveis pela geração de empregos e distribuição de renda.

Pelos aspectos econômicos, sociais e ambientais ressaltados, apresento essa proposição, na certeza de contar com a sensibilidade tradicional do Senado Federal, objetivando também alcançar, por meio da redução da carga tributária sobre os produtos oriundos da piscicultura, maior crescimento sustentável para o meio rural.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

.....

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

.....

Art. 29. As disposições do [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), do [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e do [art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan
Martus Tavares*

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17-5-2012

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, de autoria do Senador Vital do Rego, o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea "c" do inciso II do caput do

art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e proteção do meio ambiente, haja vista o

disposto nos arts. 24, I e VI, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, trata-se de legislar a respeito de tributo de competência da União. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CRA, da CMA e da CAE para deliberar sobre a proposição decorre, respectivamente, dos arts. 104-B, XI, 102-A, II, "f", e 99, IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal. Embora, da leitura do texto original da referida alínea "c" do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, seja plausível extrair interpretação no sentido de que os créditos tributários gerados pela dedução descrita já possam abranger a totalidade do imposto devido, consideramos admissível aprovar projeto de lei que explicita essa possibilidade, conferindo ao contribuinte de ITR participante de programas federais de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente o direito de abater a totalidade do imposto devido com os créditos gerados de acordo com o novo Código Florestal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em

, **Presidente**

, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41**

II -

.....

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, atendeu em grande parte aos anseios da sociedade brasileira pela modernização do Código Florestal, antes embasado em lei da década de 1960 do século passado.

O novo diploma, embora ainda carente de ajustes no sentido de harmonizar a expansão do agronegócio com a preservação do meio ambiente, consegue, na medida do possível, se adequar às necessidades de um país como o Brasil, ao mesmo tempo ávido por crescimento econômico e pela manutenção de seus recursos naturais.

Entre os méritos da recente lei está, sem dúvida, a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural, por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental.

O que procuramos, nesta proposição legislativa, é aprimorar o texto do art. 41 do novo Código Florestal, no sentido de explicitar o direito do proprietário rural em abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização dos referidos créditos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa iniciativa, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

4

- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

5

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

6

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/06/2012.

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2008, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados à mudança do clima no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

Cabe, primeiramente, observar que o PLS nº 32, de 2008, é fruto dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que funcionou no Congresso Nacional entre fevereiro de 2007 e junho de 2008. Por ter sido proposto por uma Comissão Mista, o projeto segue o rito

abreviado de tramitação previsto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Por esse rito, o projeto tramita sucessivamente no Plenário das duas Casas Legislativas. Contudo, para assegurar a ampla participação parlamentar nos debates sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, é possível e desejável que esses projetos sejam também submetidos às Comissões temáticas pertinentes das duas Casas, mediante requerimento de Senador ou Deputado Federal.

Com a aprovação do Requerimento nº 553, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 32, de 2008, foi submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 601, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o projeto é agora submetido à apreciação pela CRA, antes de voltar ao Plenário do Senado Federal.

Em sua redação original, o projeto acrescenta § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Segundo a versão inicial do novo dispositivo, “o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas”.

Cabe enfatizar que a redação original da proposição foi apresentada em fevereiro de 2008. Desse modo, a redação original é anterior a todos os instrumentos legais e gerenciais de que o País dispõe atualmente para lidar com as mudanças climáticas:

- a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*;
- a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que *cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências*; e
- os Decretos nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e dá outras providências, e nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, e dá outras providências.

Desse modo, com o objetivo de atualizar o texto do PLS nº 32, de 2008, foi aprovada emenda na CMA. De acordo com o texto aprovado naquela Comissão, “o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura levará em consideração a vulnerabilidade do empreendimento à mudança do clima, aferida por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes”.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, incisos II, IV, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, segurança alimentar, irrigação e drenagem e utilização e conservação dos recursos hídricos na agricultura.

Com relação ao mérito, cabe notar que o aquecimento global terá reflexos em setores diversos, como a disponibilidade de recursos hídricos, a produção de alimentos, os sistemas costeiros, a indústria e a saúde. As alterações no padrão de chuvas, com o aumento da frequência de eventos extremos, como secas prolongadas e inundações, terão reflexos diretos na produção agrícola.

Compete enfatizar que, devido à inércia dos sistemas climáticos, emissões já ocorridas continuarão a provocar o aumento da temperatura do planeta. Assim, mesmo que se obtenha a redução das emissões de gases de

efeito estufa ainda se verificará um aumento significativo na temperatura média da Terra, o que impõe a necessidade de adaptação aos efeitos inevitáveis da mudança do clima.

Desse modo, os empreendimentos públicos e privados que possuem horizonte de operação longo deveriam considerar os efeitos dessas alterações na elaboração do projeto. A medida prevista no PLS nº 32, de 2008, na forma da emenda aprovada pela CMA, e que se refere à necessidade de adaptação aos efeitos da mudança do clima, torna-se uma necessidade, pois os recursos públicos não devem ser gastos em empreendimentos que podem vir a ter seu desempenho e sua funcionalidade reduzidos em função de mudanças previsíveis nas condições ambientais para as quais foram projetados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, com a emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é o procedimento por meio de que o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Trata-se de um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, seja ele federal, estadual ou municipal. Esse procedimento visa ao licenciamento de instalações, ampliações, modificações e operações dessas atividades e empreendimentos, constituindo um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, sendo que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento causem o menor impacto possível ao meio ambiente. Sendo um instrumento de caráter preventivo, é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental. Esse conceito amplo deve abranger aspectos que contemplem a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental, na perspectiva de poder contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

O Direito Ambiental depende, para o seu aprimoramento, de uma visão transdisciplinar do meio ambiente, constituindo um ramo da ciência jurídica que atravessa várias áreas do conhecimento humano e pressupõe uma interação racional entre o homem e a natureza como condição imprescindível para assegurar o futuro de ambos. Nesse contexto, é indispensável dotar o ordenamento jurídico das salvaguardas que compõem o direito intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando a exigência de urgentes medidas com relações às mudanças climáticas globais atualmente em curso, o Congresso Nacional não pode se eximir da sua responsabilidade de aprimoramento do ordenamento jurídico, com os olhos voltados para o bem estar das futuras gerações.

O Plano de Ação de Enfrentamento das Mudanças Climáticas que está sendo elaborado pelo Governo Federal com o objetivo de organizar nacionalmente todas as ações referentes às questões relacionadas com as mudanças climáticas e seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais, além de propor iniciativas coordenadas com as já existentes e que somem esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas, representa uma referência confiável para o aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 1981, dos imprescindíveis instrumentos que permitam o seu aprimoramento diante dos grandes problemas com os quais se defronta a sociedade mundial.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena (PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES), <i>Rel. k. ton</i>	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	

DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	

Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSD-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Samuel Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/2/2008.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2008. A proposição tem por objetivo introduzir critérios relacionados à mudança do clima no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de projeto superior a vinte e cinco anos.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* A redação sugerida para o novo § 5º é a seguinte:

Art. 10.

.....
§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças

Climáticas.

.....” (NR)

Juntamente com outras sete proposições legislativas, o PLS nº 32, de 2008, é fruto dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que funcionou no Congresso Nacional entre fevereiro de 2007 e junho de 2008.

Por ter sido proposto por uma Comissão Mista, o projeto segue o rito abreviado de tramitação previsto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Por esse rito, o projeto tramita sucessivamente no Plenário das duas Casas Legislativas. Contudo, para assegurar a ampla participação parlamentar nos debates sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, é possível e desejável que esses projetos sejam também submetidos às Comissões temáticas pertinentes das duas Casas, mediante requerimento de Senador ou Deputado Federal.

Com a aprovação do Requerimento nº 553, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 32, de 2008, foi submetido à apreciação da CMA. Por força do Requerimento nº 601, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o projeto tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) antes de voltar ao Plenário do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a mudança do clima constitui o maior desafio à promoção do desenvolvimento humano já enfrentado pela humanidade. Contudo, as incertezas que cercam o tema – não sobre a existência do fenômeno, mas quanto ao seu ritmo e intensidade – têm servido de pretexto para retardar a necessária e urgente ação para mitigar as causas e, principalmente, promover a adaptação às consequências inevitáveis das alterações climáticas.

Segundo o Quarto Relatório de Avaliação (AR4) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a mudança do clima decorre de modificações na composição da atmosfera causadas por atividades humanas. Essas alterações advêm do acúmulo de gases de efeito estufa desde o início da era industrial, derivado da queima de combustíveis fósseis, dos desmatamentos e queimadas, da decomposição do lixo e da adoção de práticas inadequadas na agricultura e na indústria.

O aumento de temperatura na Terra tende a gerar modificações na geografia física, induzindo mudanças na geografia humana do Planeta. Em outras palavras, a mudança do clima vai influir diretamente em onde e como as pessoas vivem. Além disso, o aquecimento global terá reflexos em setores diversos, como os recursos hídricos, os ecossistemas, as florestas, a produção de alimentos, os sistemas costeiros, a indústria e a saúde. Para a América Latina, por exemplo, o IPCC projeta a savanização da Amazônia e o aumento da aridez das regiões semiáridas.

As alterações no padrão de chuvas e, conseqüentemente, no regime de escoamento dos rios terão reflexos diretos na geração hidrelétrica de energia. Em empreendimentos públicos e privados dessa natureza, que possuem horizonte de operação longo, essas alterações deveriam, necessariamente, ser levadas em conta na elaboração do projeto. Isso tem implicações não apenas ambientais, mas, em igual importância, também econômicas. O mesmo poderia ser dito em relação à adaptação de estruturas costeiras – portos, por exemplo – à elevação do nível dos oceanos, outra consequência muito lembrada da mudança do clima.

A medida prevista no PLS nº 32, de 2008, refere-se à imperiosa necessidade de adaptação aos efeitos da mudança do clima. Nada justifica o investimento – público ou privado – de recursos escassos em empreendimentos que podem vir a ter seu desempenho e sua funcionalidade reduzidos em função de variações previsíveis nas condições ambientais para as quais foram projetados.

Entretanto, a inclusão de exigências adicionais para o licenciamento ambiental pode gerar resistências dos setores desenvolvimentistas da sociedade. Essa é mais uma faceta do frequente – e falso – embate entre a defesa do meio ambiente e a promoção do crescimento econômico. A promoção do desenvolvimento envolve, necessariamente, três pilares de igual relevância: viabilidade econômica, responsabilidade

ambiental e justiça social. Qualquer estratégia que contemple apenas o crescimento econômico, baseada na crença de que ele gerará automaticamente proteção ambiental e redistribuição de renda, não merece ser considerada como desenvolvimento.

Desse modo, entendemos que a medida preconizada pelo PLS nº 32, de 2008, reveste-se de fundamental importância para a continuidade, em médio e longo prazos, do desenvolvimento no País. Entretanto, consideramos que, passados quatro anos da apresentação do projeto pela Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, aprimorou-se o entendimento sobre diversas questões relacionadas com o tema.

Em primeiro lugar, cabe caracterizar a abrangência do projeto em termos do tipo de empreendimento e não do seu horizonte de operação. Nesse sentido, optamos por limitar às obras de infraestrutura a necessidade de identificação de vulnerabilidades à mudança do clima. Essa medida se justifica em função dos vultosos investimentos realizados nesses casos. Além disso, procuramos tornar mais claro o modo de identificação dessas vulnerabilidades, que devem ser aferidas por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.

Por fim, o Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas não havia sido finalizado em fevereiro de 2008, época da apresentação do PLS nº 32, de 2008. Ele foi concluído oficialmente apenas em 1º de dezembro de 2008 e veio a denominar-se Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Com base nele, vêm sendo elaborados os Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação, destinados a enfrentar as causas e consequências da mudança do clima, bem como reduzir impactos e vulnerabilidades em vários setores da economia brasileira. Por esse motivo, entendemos não ser mais conveniente a menção expressa ao Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

As necessárias atualizações apontadas acima são realizadas em emenda que oferecemos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

(ao PLS nº 32, de 2008)

Dê-se ao § 5º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 5º O licenciamento ambiental de obras de infraestrutura levará em consideração a vulnerabilidade do empreendimento à mudança do clima, aferida por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.” (NR)

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

9



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012, que altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2012, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que tramitam conjuntamente por força da aprovação do Requerimento nº 720, de 2012, do Senador Sérgio Souza.

O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em justificação, o autor sustenta que o objetivo do projeto é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural, obtendo-se o controle da jornada diária do trabalhador. Além disso, ele entende que os trabalhadores rurais estão entregues à própria sorte – incentivando a precarização das relações de trabalho - diante da ausência do Estado.

O PLS nº 208, por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, também modifica a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e promove alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Em justificação, o autor do projeto alude que a finalidade é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidade sejam criados. Ele entende que a proposta é capaz de assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como de possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, foram distribuídos às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. As matérias não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante ressaltar que a jornada de trabalho no Brasil é de 44 horas semanais, o que significa que adotamos parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – 48 horas semanais. É importante salientar que a OIT, assim como o Brasil, estabelecem um limite máximo de jornada de trabalho – teto limite –, o que não impede a negociação coletiva para estabelecer uma jornada menor. No mesmo sentido, outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Diante dessa realidade, somos partidários da idéia de que as jornadas excessivas são controláveis a partir do estabelecimento de condições favoráveis à jornada negociada. Nesse sentido, não podemos concordar com os termos do PLS nº 130, de 2012, que busca coibir as jornadas excessivas de forma impositiva, tão somente pela edição de uma nova lei.

Com efeito, a redução da jornada de trabalho, além de não levar,



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, bem como sua redução – não reconhece às particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, data máxima vênua, também não podemos concordar. A previsão de “trabalho desgastante”, conforme preconizado no PLS nº 130, de 2012, é subjetiva, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Ademais, a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

Mas, de fato, há uma necessidade de alteração da legislação trabalhista rural, tendo em vista a adequação às suas peculiaridades. O legislador constituinte de 1988 estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento

diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

Nesse sentido, o texto do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, ajusta-se à finalidade de buscar melhor adequação dos direitos trabalhistas à realidade.

Primeiramente, o PLS nº 208, de 2012, prevê, na modificação do art. 5º, da Lei nº 5.889, de 1973, a duração de 8 horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, no caso de jornada superior a 6 horas, o trabalhador deverá ter um descanso para a alimentação e repouso, de acordo com o uso e costumes do local da prestação do serviço, assim como das condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco. As horas diárias, assim como o descanso propostos no *caput* já existem, tanto na CLT, quanto na Lei nº 5.889, de 1973. A grande modificação está na inclusão da expressão “assim como das condições climáticas”, além da extensão da hora de descanso que antes tinha como limite máximo duas horas. Destarte, esse repouso poderá ser de no mínimo uma hora e de no máximo quatro horas, constando do contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.

Essa é uma importante modificação, uma vez que os trabalhadores rurais são expostos diretamente às condições climáticas. Assim, a previsão de um maior descanso tem por finalidade amenizar o desgaste devido à exposição ao calor e ao frio excessivos, dependendo do local da prestação dos serviços.

Da mesma forma, o art. 5-A traz a previsão de extensão da jornada diária do trabalho no caso de necessidade imperiosa, em face de força maior ou causas acidentais, tendo por finalidade a execução de serviços inadiáveis, ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Apesar de já constar na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a presente modificação vem estabelecer os conceitos de “necessidade imperiosa” e “conclusão de serviços inadiáveis”, acabando com a interpretação contrária da fiscalização, que entende que o art. 61, da CLT não se estende ao trabalho no campo. Como dito anteriormente, o trabalho rural é realizado a céu aberto, exposto, portanto, às condições climáticas, que são incontornáveis pelas pessoas. A inexecução de um serviço inadiável, emergencial, pode acarretar a perda de uma safra inteira, ocasionando prejuízos incalculáveis.

No que diz respeito ao art. 6º-A, devemos incluir no § 1º, a exceção prevista no § 2º do projeto, uma vez que o trabalhador tem o direito que o repouso semanal remunerado caia, pelo menos, em um domingo ao mês.

No mesmo diapasão, a modificação do art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

5.889, de 1973, prevê a não integração à remuneração quando da cessão ou fornecimento de moradia e infraestrutura básica ao empregado, uma vez que condição essencial para o trabalho em razão da distância entre a execução deste e a residência do obreiro. A modificação se sujeita à desnecessidade de procedimento burocrático para a caracterização da condição essencial de prestação do serviço, visto que quando a distância entre a prestação deste e a residência do trabalhador impossibilita o mesmo de voltar diariamente à sua casa, caracteriza, por si só, a não integração do “benefício” concedido pelo empregador ao obreiro, não sendo necessário conter em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Outra modificação do referido artigo é no que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do obreiro ao local de prestação dos serviços. Elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição. A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta.

Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência. Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados que, apesar de oferecer verdadeira comodidade e conforto aos mesmos, arcando com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado, além de, muitas vezes, ter que arcar com o pagamento de horas extras.

O projeto ainda acrescenta o art. 19-A à Lei nº 5.889, 1973, trazendo a possibilidade de terceirização da atividade fim, desde que inexistente a subordinação e a pessoalidade – requisitos configuradores da relação de emprego, em uma situação especialíssima, qual seja a atividade rural produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedades de terceiros.

No mundo competitivo em que vivemos, a busca por novas tecnologias e novos mercados é essencial para a empresa se manter ativa na concorrência. Não há mais que se falar em terceirização apenas da atividade-meio diante de uma crise global em que as empresas buscam a redução de custos para otimizarem sua produção, sem ter que reduzir drasticamente sua folha de pagamento com empregados.

A terceirização da atividade fim nessa hipótese permitirá o acesso do pequeno produtor rural à alta tecnologia. Podemos citar a terceirização de colheitadeiras de alto custo, assim como aviões que aplicam defensivos agrícolas. Esses equipamentos se deterioram com o desuso. A terceirização desse tipo de atividade aumentará a produção desses pequenos produtores, além de abrir mais um ramo de serviço para outras empresas. Em um país em que cerca de 80% dos produtores rurais são considerados pequenos ou médios, isso representaria um significativo aumento na produção. A terceirização não contrata gente, mas serviços.

Não se pode olvidar que a terceirização oferece diversas vantagens para a atividade econômica: a) melhoria da qualidade do produto ou serviço vendido, e também a produtividade; b) transformação dos custos fixos em custos variáveis; c) redução do preço final do produto ou serviço (competitividade); d) investimentos específicos em pesquisa de tecnologia, para a criação de novos produtos; e) diminuição do espaço físico ocupado da empresa (de pessoal e material, inclusive estocagem), com consequente decréscimo do número de acidentes de trabalho, etc.

É importante salientar, também, que o vínculo trabalhista se verifica entre a prestadora de serviços e o empregado. É entre eles que existem todos os requisitos configuradores da relação trabalhista, sem os quais o vínculo não existiria. No que tange à empresa tomadora de serviços, ditos requisitos inexistem, posto que o



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

empregado terceirizado é subordinado juridicamente à empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, bem como todos os direitos trabalhistas que o instrumento normativo e a lei lhe conferem. A responsabilização subsidiária protege o trabalhador, porquanto lhe dará segurança jurídica quanto à percepção dos seus direitos trabalhistas, uma vez que possibilitará a execução da empresa tomadora de serviço, se frustrada a primeira execução contra a empresa prestadora de serviço.

O Parágrafo único do referido artigo em análise dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço no que se refere às obrigações trabalhistas, nos moldes da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

TST Enunciado nº 331:

..... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

O PLS nº 208, de 2012, prevê, nesse aspecto, a recontração do safrista antes do prazo de 6 meses previstos na CLT. Essa modificação tem por finalidade a não migração do trabalhador para outra fazenda ou outro Estado, modificando o tratamento igualitário entre campo e cidade, em que, nesta última, a sazonalidade é exceção, enquanto que na primeira, é a regra.

Com efeito, entendemos não ser adequado o acréscimo do Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.889, de 1973. Ele prevê que “quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado

pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais”. Temos que levar em conta que cerca de 80% dos produtores rurais são pessoa física, e se beneficiam de sistemas de fomento ao produtor pessoa física, como no caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais. O Pronaf concede crédito tanto para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, assim como para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários.

Além disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alude que são considerados segurados especiais a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, dentre outras hipóteses.

Desse modo, a modificação pretendida pelo PLS impedirá o acesso dos agricultores familiares em programas de fomento à produção agrícola, assim como extinguindo a classe de segurados especiais do sistema previdenciário, ferindo o caráter solidário da Seguridade Social.

Por fim, essa previsão do Parágrafo único incluiria a maioria dos produtores rurais na classificação de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ser optantes do Simples Nacional, o que os isentaria das contribuições sociais estabelecidas pela União, dentre ela, a contribuição sindical patronal, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. A Lei citada não restringe o alcance da expressão “demais contribuições estabelecidas pela União”, assim, em uma interpretação extensiva, esse recolhimento não será obrigatório. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 02, de 2008, já se posicionou sobre a inexigibilidade do recolhimento da contribuição. Pelas mesmas razões, opinamos pela não aprovação da modificação referente ao inciso I do § 3º do art. 3º da Lei 10.101, de 2000.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 208, de 2012, com a emenda a seguir apresentada, e pela REJEIÇÃO do PLS nº 130, de 2012.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a inserção do Parágrafo único ao art. 4º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208 ,DE 2012

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º....."

Parágrafo único. Quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais."

"Art. 5º A duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá a 08 (oito) horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo e de duração superior a 06 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes do local da prestação dos serviços, e as condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco.

2

§ 1º. O intervalo para repouso e alimentação poderá variar de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 04 (quatro) horas, devendo constar no contrato individual de trabalho, quando exceder a 02 (duas) horas.

§ 2º. Entre duas jornadas haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (NR)"

"Art. 5-A. Ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior ou causas acidentais, seja para atender á realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. Configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, o combate as pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

§ 2º. Sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas.

§ 3º. A previsão contida no parágrafo anterior só se aplica pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias, limitado a sessenta dias por ano.

§ 4º. Nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior, de causas acidentais e ou a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos neste artigo a remuneração será, de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder a 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 5º. Durante os períodos de safra, é facultado ao empregador exigir do empregado a prorrogação da jornada diária de trabalho, observados o limite máximo e valor da remuneração, conforme determinados no parágrafo anterior.

§ 6º. O excesso de horas definido neste artigo poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva, devendo o empregador anotar nos controles de ponto dos empregados, colocando à disposição da fiscalização do trabalho.

"Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos

3

domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº. 605/49.

§1º. O trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distante de sua família, impedido do convívio familiar semanal, e que tenha trabalhado em domingos e feriados no mês imediatamente anterior sem usufruir do descanso semanal remunerado, mediante solicitação por escrito e sujeito à concordância do empregador, fará jus a, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada, compensando-se seus descansos semanais trabalhados.

§2º. Ao trabalhador rural será assegurado, obrigatoriamente, o direito ao gozo regular do descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo ao mês.

“Art. 9º.....

§ 6º. Quando a cessão ou fornecimento de moradia e sua infra-estrutura básica, pelo empregador ao empregado rural, for condição essencial para o trabalho em razão da distância entre o local da execução deste e o local de residência fixa do empregado rural, o benefício não integrará a remuneração do mesmo, sendo desnecessário qualquer outro procedimento burocrático a ser adotado pelo empregador.

§ 7º. Dadas as peculiaridades do trabalho rural, o fornecimento, pelo empregador a seus empregados, de transporte gratuito para deslocamento diário, semanal ou mensal, da residência para o trabalho e do trabalho para residência, independente da existência de transporte coletivo regular fornecido pelos entes Públicos ou por meio de concessão, não será caracterizado como *jornada in itinere*.”

“Art. 19-A. É facultado ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Parágrafo único. O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.....

4

§ 1º

§ 2º. O contrato de sofra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para fins desta Lei:

I – a pessoa física, exceto na área rural onde o proprietário pessoa física é equiparado à empresa;

Art. 3º.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, exceto na área rural onde a participação nos resultados, produtividade ou metas, poderá ser prevista em periodicidade menor, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ora proposto, já foi objeto de apreciação nesta Casa na legislatura anterior, em de 08 de outubro de 2009, de autoria de Sua Excelência, Senador Gilberto Goellner.

Por se tratar de matéria de suma importância para a agricultura nacional decidimos então apresentar este PLS, vez que o mesmo possui proposta fundamentada na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso, e em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pela Fundação Mato Grosso.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar, desregular, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

Nosso objetivo é assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural

5

e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

Durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo parâmetro da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu art. 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 – Lei do Trabalhador Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador do campo.

Já por ocasião da votação da Constituição Federal de 1988, essas peculiaridades não foram consideradas pelos Constituintes, a maioria deles eleita pelos grandes centros urbanos e desprovida de um melhor conhecimento da matéria. Por isso, estenderam-se ao trabalhador rural todos os direitos previstos na CLT dirigidos ao trabalhador urbano, até então exclusivamente.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural gerou sérias e graves questões pontuais de atrito e conflito jurídico na relação de trabalho rural e se constituiu na principal fonte do elevado número de autos de infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de ações trabalhistas contra os empregados rurais.

A análise acurada é imparcial das propostas a seguir elencadas demonstra que elas têm como objetivo destruir os pontos críticos da relação de trabalho rural, os quais dão origem à grande maioria dos autos de infração e reclamações trabalhistas e são decorrentes de uma legislação que não foi elaborada para regulamentar especificamente o trabalho rural e suas peculiaridades, mais sim o trabalho urbano.

A Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deve ser concedido "de acordo com os usos e costumes da região", mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

Aplica-se, singelamente; o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de, no mínimo, uma e, no máximo, duas horas, para descanso e refeição.

Por essa razão, alteramos a redação do artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, para estender o limite mínimo de uma e o máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas da região.

Um dos principais conflitos trabalhistas rurais está centralizado no excesso de jornada, ou seja, aquela que excede o limite de oito horas normais e duas extraordinárias, praticada sazonalmente no trabalho do campo, em decorrência de condições climáticas adversas e ataques de pragas.

6

A solução para os excessos urbanos é encontrada na CLT, em seu artigo 61, que prevê a figura do excesso de jornada, até o limite de doze horas diárias, caso seja, caracterizada necessidade imperiosa ou devam ser concluídos serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A falta de uma regulamentação específica na legislação rural, definindo o que seja, no campo, necessidade imperiosa e conclusão de serviços inadiáveis, tem sujeitado os empreendedores rurais aos rigores da fiscalização trabalhista, que entende que as situações peculiares do campo, que ocorrem sem aviso prévio, no período de uma safra, não podem ser enquadradas na previsão legal do art. 61 da CLT.

A execução dos serviços rurais, a céu aberto, está diretamente sujeita às condições do tempo, gerando permanentemente a exigência do trabalho em condições emergenciais, cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, como a perda de uma safra e, por consequência, a perda de empregos.

Assim, promovemos a inclusão dos arts. 5º-A e 6º-A instituindo uma norma especial, de natureza rural, para permitir em períodos de adversidades climáticas ou ataques de pragas, o trabalho em regime emergencial, com jornadas de até doze horas, cujo excesso, além da remuneração normal, pode ser objeto de compensação no período da entressafra.

Outro problema sério é a distância entre a fazenda e o centro urbano, onde fica a residência do trabalhador rural, o que impede a este um contato mais constante com seus familiares e disponibilidade de tempo para tratar de seus assuntos particulares.

O empregado é obrigado a ficar longe de sua família por meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares.

Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderá ser solucionado, pois o direito do trabalho nasce dos usos e costumes, sendo praxe, em algumas regiões do País, conceder ao trabalhador o direito a visitar sua família, num período de quatro a seis dias por mês, compensando-se o descanso semanal.

Outra impropriedade advém do fato de a Justiça do Trabalho e a fiscalização trabalhista não admitirem que um mesmo trabalhador seja recontratado na safra seguinte; se não tiver decorrido interregno legal instituído para o trabalho urbano, que é de seis meses.

Esse impedimento legal e a carga tributária a que o empregador está sujeito também na entressafra fazem com que o trabalhador busque trabalho em outra fazenda, em outro município ou em outro estado, prejudicado por um tratamento igualitário entre o trabalho urbano, em que a sazonalidade é exceção, e o rural, em que a sazonalidade é regra.

7

Finalmente, dispomos sobre a necessidade, de terceirização das atividades pertinentes ao período de preparo da terra até a colheita e o beneficiamento.

Há necessidade jurídica e legal de admitir-se a terceirização nas fases específicas da atividade rural que necessitem da utilização de maquinários.

A fiscalização trabalhista não admite que os maquinários e implementos eventualmente contratados sejam operados pelo empregado de seus proprietários ou da empresa especializada na prestação de serviços mecanizados, exigindo que o empregador rural registre o operador da máquina contratada como seu empregado, o que é inadequado.

Esses contratos são geralmente de curtíssima duração e plenamente justificados pela impossibilidade de o produtor adquirir todos os equipamentos, como, por exemplo, uma colheitadeira, devido aos altos custos, o que inviabilizaria a produção rural.

Essas são, em síntese, as alterações que propomos para adequar e modernizar inúmeros dispositivos da Lei. nº 5.889, de 8 de junho de 1913, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Contamos com a colaboração dos nossos Pares para um debate aberto e franco sobre as condições de trabalho no setor primário, visando ao aperfeiçoamento da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1913.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

.....
.....

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

8

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....
.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)

.....
.....
Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

10

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....

11

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

.....
.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

12

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....
.....

13

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

.....

.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

14

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

.....

 Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e; de Assuntos Sociais, cabeno à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 15/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12669/2012

10

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 15, de 2012 (nº 159, de 15.02.2012, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 356, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Mediante o Aviso nº 15, de 2012, o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 356, de 2012, proferido nos autos do processo nº 020.918/2008-7, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.

O Acórdão decorre de auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul, realizada para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porá/MS, cf. processo TC nº 020.918/2008-7.

Acompanham o Aviso, subscrito pelo Ministro Benjamin Zymler, Presidente da Corte, cópia do referido Acórdão, do relatório de auditoria e da proposta de deliberação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão em 15 de março de

2012 e o Presidente honrou-me com a designação como relator.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, exerce a função de órgão auxiliar do Congresso Nacional em suas atividades de controle externo.

O Aviso sob exame decorre das atribuições constitucionalmente estabelecidas para o egrégio Tribunal, notadamente o disposto no inciso IV do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....”

Por outro lado, o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal especifica o rol das competências desta Comissão, das quais destacamos, para efeitos de análise do Aviso em comento, a competência desse colegiado para opinar sobre os temas relativos aos financiamentos agropecuários, à reforma agrária e ao apoio às pequenas propriedades rurais, conforme incisos X, XIV e XVII, do citado dispositivo regimental.

A auditoria de que trata o presente Aviso decorreu da determinação contida no Acórdão 897/2007-Plenário, “que tratou da Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle nº 132/2006.”

Conforme o Acórdão, que acompanha o Aviso sob exame, o Tribunal de Contas da União (TCU) acolheu as “razões de justificativas” apresentadas por várias pessoas arroladas na verificação de regularidade, no processo de aplicação de recursos federais, na implantação e

operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porá/MS.

Todavia, cumpre enfatizar que, em duas situações, a Corte rejeitou parcialmente as justificativas dos agentes envolvidos, impondo-se-lhes multas pecuniárias, em razão de atos comissivos ou omissivos constatados pela referida auditoria e acolhidos no voto do Ministro-relator.

Quanto aos atos irregulares, especificamente os mencionados nos itens 9.41 a 9.4.3 e 9.5.1 a 9.5.12 do citado Acórdão, cabe destacar os seguintes:

- a) conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamentos Itamarati I e II;
- b) distribuição, concessão de uso e posse dos lotes dos Assentamentos, com divisão da área da parcela do assentado em sítio familiar e área societária, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;
- c) constituição de fazendas coletivas ou societárias, também sem a devida demarcação e mediante processo associativo compulsório;
- d) omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos referidos assentamentos;
- e) não cumprimento do percentual mínimo de vinte por cento da área para reserva legal;
- f) aquisição de 27 pivôs centrais, quando da compra da Gleba I da Fazenda Itamarati em 2004, com valor unitário médio superior a 74,77% ao valor médio dos adquiridos em 2001, quando da compra da Gleba II dessa fazenda (atual Assentamento Itamarati I);
- g) cessão ilegal por direito de uso de sete residências e do Parque de Armazenagem à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II, “haja vista a falta de autorização da Presidência da República, de avaliação prévia, termo ou contrato e licitação para tanto”; e
- h) ausência de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar os 90 pivôs centrais adquiridos da Fazenda Itamarati.

No que diz respeito às medidas e providências adotadas pelo TCU, ressalte-se, em primeiro lugar, a inabilitação do Sr. Luiz Carlos Bonelli *“para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro dessa penalidade em cadastro específico”*.

Ressalte-se, ademais, a determinação à direção da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul para *“que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente ao TCU plano de ação que contemple a adoção das medidas que estabelecidas pela Corte de Contas. E, a decisão, ato contínuo, para que a Secretaria de Controle Externo do Tribunal “promova o monitoramento do cumprimento” das referidas determinações.*

Entre as medidas, a serem consubstanciadas em procedimentos administrativos e de fiscalização e controle, merecem destaque:

a) a adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural às diretrizes estabelecidas no art. 189 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei nº 8.629, de 1993, *“de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente nos contratos de concessão de uso.....”*;

b) a redistribuição, demarcação e concessão de uso e posse dos imóveis rurais dos referidos Assentamentos *“em favor das unidades familiares (ao homem ou à mulher ou a ambos), assegurando-lhes, por conseguinte, o direito individual de propriedade, o direito de liberdade plena de associação e, também, o direito de o indivíduo não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.....”*;

c) procedimentos e controle e fiscalização mais efetivos, especialmente aqueles visando a garantir que os beneficiários dos imóveis objetos de Reforma Agrária promovam a exploração direta e pessoal de seus lotes e cumpram as cláusulas contratuais, sobretudo quanto à inalienabilidade do imóvel e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário; e

d) adoção de medidas de controle e fiscalização com o objetivo de zelar pela conservação dos 90 pivôs centrais e preservação das áreas

destinadas à reserva legal e daquelas de preservação ambiental.

Registre-se, por fim, que o presente Aviso foi encaminhado a vários órgãos do Poder Executivo federal e estadual, inclusive ao Ministério Público junto ao próprio TCU, assim como à citada Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambas da Câmara dos Deputados.

Depreende-se que, mediante a auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo e o Acórdão proferido, o TCU adotou medidas e providências adequadas e dotadas de inestimável contribuição à correção de desvios de finalidade e de outros atos irregulares, comissivos ou omissivos, na implantação e operacionalizados dos Assentamentos Itamarati, em Ponta Porã/MS.

III – VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, **voto pelo conhecimento e arquivamento** do Aviso nº 15, de 2012 (nº 159, de 15.02.2012, na origem), do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Aviso (AVS) nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminhou ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado o Relatório de Monitoramento decorrente do Acórdão 1817/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou Relatório de Levantamento de Auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, ocasião em que expediu determinações aos entes fiscalizados, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão da área enfocada.

No exercício de seu mister constitucional, o Tribunal de Contas da União (TCU) auxilia o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa o Aviso sob análise.

Desde a elaboração do Relatório Anual sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2009, com base nas

diretrizes estabelecidas no Acórdão 2.152/2009-Plenário, a arrecadação das multas aplicadas por entes governamentais têm sido objeto de acompanhamento pela Corte de Contas.

O Levantamento de Auditoria que levou às determinações objeto do Monitoramento levado a cabo no TC 022.631/2009-0 abrangeu 17 (dezessete) unidades jurisdicionadas daquele órgão, entre agências reguladoras, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep), o Banco Central do Brasil (Bacen), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do próprio TCU.

Em tempo, o monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização discriminados no Regimento Interno do TCU, pelo qual verifica-se o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Aquele trabalho constatou que, generalizadamente, as entidades auditadas apresentavam as seguintes principais mazelas, aqui sinteticamente apresentadas:

- a) baixo percentual de arrecadação das multas administrativas aplicadas pelos órgãos e entidades analisados;
- b) deficiente grau de inscrição de inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
- c) necessidade de aperfeiçoamento do Cadin, de modo a possibilitar a identificação do número de multas por responsável;
- d) baixo percentual de ajuizamento de ações de cobrança das multas aplicadas, com risco de prescrição dos respectivos créditos;
- e) elevado grau de cancelamento ou redução de valor de multas, em nível administrativo;
- f) perda de receitas em face de multas não recolhidas, com a consequente redução da eficácia da ação de controle governamental, fato

verificado na maioria das entidades e órgãos analisados.

Em seu voto, o Relator do Acórdão que nos é dado conhecer, Ministro Raimundo Carreiro, assim sintetizou as determinações monitoradas:

- levantamento e identificação das pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob responsabilidade da unidade fiscalizada, providenciando a devida inscrição (subitem 9.1.1 do Ac. 1817/2010-P);
- levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional (subitem 9.1.2 do Ac. 1817/2010-P);
- quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009 (subitem 9.1.3 do Ac. 1817/2010-P);
- esclarecimentos sobre as possíveis causas das falhas e deficiências associadas às questões constantes nos subitens anteriores (subitem 9.1.4 do Ac 1817/2010-P);
- verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo

percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009 (subitem 9.2 do Ac. 1817/2010-P), bem como os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, incluindo as conclusões e as providências adotadas em virtude da presente determinação.

No que tange às inscrições de responsáveis no Cadin, o monitoramento evidenciou que as determinações foram adequadamente atendidas por todas as entidades demandadas, assim como as relativas ao risco de prescrição de multas.

Quanto às multas canceladas ou suspensas, chamaram a atenção do Tribunal os elevados percentuais de suspensão ou cancelamento de multas aplicadas pelas unidades fiscalizadas. Os casos mais significativos foram relacionados no Voto do Ministro Carreiro:

- Anac, com cancelamento superior a 66%, em 2008, e a 40%, em 2009;
- Ancine, com anulação de 71,59% dos montantes financeiros aplicados entre 2005 e 2009;
- ANS, com suspensão de cerca de 69% dos valores de multas aplicadas no período analisado;
- Anvisa, com mais de 43% de casos de cancelamento entre 2005 e 2009;
- Bacen, com cancelamento superior a 66% do montante financeiro associado às multas, e suspensões em montante financeiro superior a 50% do total aplicado, nos exercícios de 2008 a 2010;
- CVM, com 75,29% do montante financeiro relativo às multas aplicadas entre 2005 e 2009 sob suspensão; e
- Susep, em que o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP) revisa, em segunda instâncias, os recursos contra penalidades aplicadas pela entidade, alcançando índice de reversão de multas em torno de 60%, em 2005 e 2006.

Segundo o Tribunal, além da “aplicação inadequada de multas pela fiscalização, seja em termos de procedimentos adotados ou valores estipulados, ou, ainda, as instâncias que julgam o contencioso administrativo podem não estar se mostrando aptas a manter as penalidades corretamente aplicadas pela fiscalização”, o cancelamento ou suspensão de multas decorre de outros inúmeros fatores, dos quais destaca:

- mudanças nas normas que fundamentam as apenações, como no caso do Banco Central, em face da edição da Lei 11.196/2005 e da Circular Bacen 3.308/2006, que implicaram redução expressiva nas multas sobre operações de importação, principalmente no exercício de 2005;
- julgamento de recursos administrativos por outros órgãos, o que retira da entidade sancionadora o poder de manter as sanções; tal situação foi igualmente citada pelo Banco Central, em que os recursos contra as multas por ele aplicadas são julgados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão do Ministério da Fazenda; situação semelhante ocorreu também na Susep, em que o CRSNSP reverteu mais da metade das multas aplicadas no biênio 2005/6;
- herança de estoques antigos de multas com vícios de origem, como no caso da Anac, que herdou mais de 20 mil processos do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, entre os quais havia expressivo percentual que precisou ser anulado;

- suspensão de processos por determinação judicial, conforme citado pela Aneel, com 84 casos.

Em acréscimo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), unidade da Corte responsável pelo trabalho técnico realizado, e o Ministro-Relator alinharam outras questões que contribuem para a ineficiência na aplicação das sanções pecuniárias: *i)* normas e procedimentos administrativos que dificultam a arrecadação, como número excessivo de instâncias recursais e prazos dilatados entre as etapas de cobrança; *ii)* níveis elevados de multas suspensas ou canceladas em instâncias administrativas, integrantes ou não das estruturas hierárquicas das entidades de fiscalização; *iii)* suspensão da exigibilidade dos créditos por força de decisões judiciais; *iv)* alterações frequentes na legislação, resultando na necessidade de reformular aspectos procedimentais, na extinção de multas ou na redução dos valores monetários associados às penalidades; *v)* insuficiência de recursos das entidades para fazer frente ao volume de penalidades aplicadas, considerando-se aspectos como quantitativo de pessoal com qualificação adequada e sistemas informatizados para registro e controle da cobrança administrativa; *vi)* divergências na interpretação de normativos (Ancine); *vii)* equívocos da fiscalização na imputação de infrações (Aneel, Anvisa e Ibama); *viii)* superveniência de normas mais benéficas que retroagem in bonam partem excluindo multas pretéritas (Aneel); *ix)* substituição de multas por termos de compromisso e ajuste de conduta e desconto em caso de desistência de recurso (ANS); e *x)* valores das multas elevados, o que reduz o índice de pagamento voluntário; efeito suspensivo conferido aos recursos administrativos; dificuldades relacionadas à execução fiscal, como a de localizar o devedor e de existir patrimônio livre para quitação dos débitos (CVM).

Afortunadamente, nem tudo são mazelas. Também foram identificadas melhorias para a gestão da arrecadação de multas. A Semag analisou as respostas das treze entidades que apresentaram os menores índices de arrecadação de multas administrativas. As boas práticas evidenciadas consideradas mais relevantes, e que devem ser disseminadas, foram:

- Anac: edição de normativos; implantação de sistema informatizado

de gestão de crédito (Sigec), passando a informar no sítio da Anac na Internet a situação dos entes regulados; início da inscrição de devedores em Dívida Ativa e no Cadin; resultados: crescimento de 802,4 na arrecadação de multas entre 2007 e 2009; também foram aprimorados procedimentos internos e de intercâmbio de informações para subsidiar as fiscalizações, com vistas a melhorar a consistência e a efetividade dos autos de infração;

- Ancine: nova sistemática de parcelamento de débitos criada na Lei 11.941/2009; informação aos fiscalizados sobre os acréscimos moratórios e os impactos da inscrição no Cadin em caso de inadimplência; revisão dos sistemas e métodos de apuração de créditos para inscrição em dívida ativa, iniciada em novembro de 2009;
- ANP: aumento do número de servidores concursados; aprimoramento da gestão administrativa e do fluxo de atividades; investimentos na gestão de processos; relatórios mensais de acompanhamento dos setores financeiro e de Dívida Ativa; sistema informatizado para acompanhamento processual e de cobrança de créditos (Gestão de Crédito e Obrigações - GCO);
- ANS: aperfeiçoamento de normas internas; grupo de trabalho com enfoque nas questões relacionadas a apuração de infrações, aplicação de sanções e cobrança de multas, gerando a identificação de processos prescritos, encaminhados à Corregedoria; priorização de processos antigos; saneamento do Sistema Integrado de Fiscalização (SIF); instituição do

Programa de Fiscalização “Olho Vivo”; melhorias nos fluxos internos de processos; investimentos na qualificação gerencial da entidade;

- Antaq: sistema de cobrança administrativa, atuando previamente à execução judicial, com notificações e interpelações por meio telefônico e eletrônico; busca de convênios para registro das dívidas em Cartório de Protesto e inscrição de devedores na Serasa, com o objetivo de melhorar a cobrança dos créditos decorrentes de multas;
- ANTT: terceirização da conferência de documentos em processos administrativos para inscrição em Dívida Ativa; aumento do quantitativo de pessoal e da capacidade de sua estrutura, visando a aumentar a eficiência da cobrança e da arrecadação das multas;
- Bacen: Projeto Estratégico Recuperação de Créditos, iniciado em 2006; Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM), implementado em 2007; Projeto Estratégico Saneamento do Universo Fiscalizável, de 2010; incremento do quadro de procuradores do Banco, com 100 novos cargos; Resolução CMN 3.883/2010, aprimorando a disciplina de sanções administrativas
- Cade: projeto “Advogado Responsável”, implantado em 2006, voltado ao aprimoramento da capacidade de arrecadação de suas multas, gerando novas rotinas de trabalho e metas para a atuação de cobrança e arrecadação;
- CVM: informatização de rotinas manuais; ampliação do quadro de servidores; convênios para a recuperação de créditos; sistema

integrado de controle da arrecadação, com o propósito de otimizar as fases administrativas da cobrança e seu prosseguimento em âmbito judicial.

- Ibama: edição de normas aprimorando o processo de cobrança administrativa de autos de infração, reduzindo instâncias recursais e criando equipes técnicas nas Superintendências e Gerências Regionais para absorver atividades das Procuradorias Federais nos Estados, no que se refere à instrução dos autos de infração e análise de defesas/recursos; previsão de Auto de Infração Eletrônico (licitação do sistema informatizado em andamento); aperfeiçoamento dos recursos de TI; Processo Administrativo Eletrônico de Apuração de Infrações Ambientais (E-Proc), em fase de desenvolvimento; tratativas com o MPOG para aumento do número de vagas de cargos efetivos e realização de concurso público;
- Susep: padronização e melhoria da qualidade da instrução processual relativa à aplicação e cobrança de multas; aperfeiçoamento de sistemas informatizados; revalidação das bases de dados do controle de processos e do sistema de penalidades.

O Tribunal concluiu que o teor das respostas obtidas continua a exigir o acompanhamento por sua parte sobre a implantação das medidas e dos resultados alcançados. A matéria deverá ser acompanhada pela Corte também por meio dos relatórios anuais de gestão das entidades envolvidas. Nesse sentido, no item 9.6 do *decisum*, foi determinado a diversos dos órgãos e entidades monitoradas que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações:

9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-

1817/2010-P);

9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P);

9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

Outra questão enfrentada foi a quem compete inscrever no Cadin os devedores inadimplentes em relação a multas aplicadas pelo TCU. A Decisão Normativa TCU nº 45, de 2002, editada com amparo no art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, impõe essa atribuição à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que não tem dado cumprimento ao encargo, com apoio em orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CDA), segundo a qual o órgão não teria tal competência.

A Semag, unidade técnica do TCU, estudou a matéria e concluiu pela necessidade de reformulação da referida decisão normativa, de modo a atribuir, doravante, à Advocacia-Geral da União (AGU) a incumbência de registrar no Cadin os inadimplentes por multas aplicadas pelo TCU. Essa conclusão assenta-se, basicamente, nas seguintes premissas:

- a AGU é o órgão responsável pela execução judicial dos créditos correspondentes às multas aplicadas pelo TCU, porquanto esses valores constituem créditos da União;
- ainda que se admitisse a possibilidade de o TCU proceder aos registros no Cadin, o cumprimento dos prazos definidos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei

- 10.522/2002 – que, somados, totalizam 90 (noventa) dias entre a notificação do devedor e o ato de inscrição – retardaria em muito a constituição do processo administrativo de cobrança executiva destinado à AGU, o qual, na prática, tem demandado tempo muito menor;
- conforme registrado pela Semag, a AGU, consultada neste processo, manifestou-se favoravelmente a essa proposta, mediante o Parecer 036/2011/RDA/DPP/PGU/AGU (doc. 179), de 16/5/2011, desde que estabelecida uma regra de transição, para que não tenha de suportar todo o passivo de lançamentos pendentes de registro (subitem 3.25 do Relatório);
 - a STN também manifestou-se nos autos, concordando com a solução proposta pela Semag, “aquiescendo com sua responsabilidade sob o estoque pendente de inscrição, com a posterior assunção da atribuição pela AGU” (subitem 3.27 do Relatório).

No Acórdão submetido a esta CRA, o Tribunal determina à sua Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sessão em que foi exarado, elabore e submeta à Presidência do Tribunal, “anteprojeto de decisão normativa para alteração na DN TCU 45/02, de forma a atribuir à Advocacia-Geral da União a competência para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), dos devedores inadimplentes em relação às multas aplicadas pelo TCU, o qual deverá ser instruído e apreciado em caráter de urgência” (item 9.2).

Por fim, foram também relacionadas medidas para aprimoramento do Cadin. Determinou-se ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil que informem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do Acórdão, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e normativos aplicáveis

(item 9.4). Outrossim, no item 9.5, recomendou-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que avaliem a viabilidade jurídica e operacional de integrar o Cadin ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

II – ANÁLISE

Preocupa-nos sobremaneira as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas. A falta de efetividade na aplicação de sanções e na recuperação de valores estimula o descaso para com a lei e dá o péssimo sinal para a sociedade de que compensa agir em prejuízo ao bem público e aos interesses da coletividade.

Aplicar sanções sem vê-las materialmente aplicadas é um desrespeito com o cidadão probo, correto e honesto.

Pelo que informa o TCU, algo já foi feito, mas muito ainda é preciso fazer para aperfeiçoar a gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, notadamente no que toca a conferir mais efetividade a esse trabalho. É preciso sistematizar e uniformizar metodologias, assim como promover ajustes na legislação. Adiantamos que os acertos no ordenamento jurídico julgados necessários pela Corte de Contas ou versão sobre matéria de iniciativa reservada do Presidente da República ou estão no campo do exercício, por esse mandatário, do poder regulamentar. Por essas razões, abstemo-nos de sugerir a proposição de medida legislativa pertinente.

Quanto ao último ponto tratado no parágrafo anterior, consoante informa o TCU, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comprometeram-se a atuar na elaboração de proposta de lei ou de medida provisória contemplando as alterações necessárias na Lei nº 10.522, de 2002, de forma viabilizar as alterações na responsabilidade pela gestão e normatização do sistema do Cadin. Por esse motivo, julgo conveniente propor, com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei da República, a aprovação de requerimentos de informação para nos inteirar do andamento da atuação prometida.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham, bem como que, com espeque no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, sejam encaminhados os seguintes requerimentos de informação:

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Advogado-Geral da União informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador IVO CASSOL, Relator